



Jurisprudência da Terceira Turma

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 599.457-MG (2004/0050545-2)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Predial — Administração de Imóveis e Conservação Ltda

Advogados: Setembrino da Silva Ramalho Filho e outros

Agravado: Condomínio do Edifício Parque Encosta do Sol

Advogados: Carlos Alberto Magalhães de Almeida e outros

EMENTA

Processo Civil. Agravo de instrumento. Certidão de intimação do acórdão recorrido. Ausência de assinatura. Ato inexistente.

É inviável agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial se ausente assinatura na certidão do acórdão recorrido.

Para que os atos praticados pelo escrivão (ou chefe ou diretor de secretaria de Tribunal), sejam válidos, é indispensável que sejam assinados ou rubricados pelo próprio escrivão, conforme determinam os arts. 168 e 169 do CPC. Certidão sem assinatura não é certidão.

Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Agravo interposto por Predial — Administração de Imóveis e Conservação Ltda contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que, na origem, negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional.

A decisão agravada restou assim ementada:

“Processo Civil. Agravo de instrumento. Certidão de intimação do acórdão recorrido. Ausência de assinatura.

É inviável agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial se ausente assinatura na certidão do acórdão recorrido.

Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.” (Fl. 256)

Em suas razões, sustenta a agravante que “A ausência de assinatura na respectiva certidão é mera irregularidade que não compromete o processo. Realmente, não consta da certidão qualquer assinatura, o que se comprova pela cópia autenticada da folha do processo, que segue em anexo. Entretanto, sua publicação ocorrerá, tanto é que a agravante dela tomara conhecimento, a ponto de se insurgir, pela interposição do recurso de agravo de instrumento para esta Corte” (fl. 268), razão pela qual seu recurso deveria ser conhecido.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A decisão recorrida restou assim fundamentada:

“Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não está devidamente formado, em face da ausência de assinatura na certidão de intimação do acórdão recorrido, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso especial e obrigatória para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 544, § 1^o, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.” (Fl. 256)

Como se percebe, a agravante juntou à fl. 57, um documento como se o mesmo fosse uma “certidão” de intimação do acórdão recorrido, mas que, todavia, não estava assinada, isto é, estava em branco.

Nesse sentido, sustenta a agravante que a falta de assinatura da certidão é mera irregularidade que não comprometeria a aferição de tempestividade do seu recurso.

Todavia, dispõe o inciso V do art. 141 do CPC, que incumbe ao escrivão dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155 do CPC.

“Certidão”, segundo ensina **Pontes de Miranda**, “é o instrumento pelo qual o notário — Escrivão, tabelião, ou secretário de tribunal, Oficial de Justiça etc., ou quem a algum deles corresponda noutros ramos do Poder Público — porta por fé o que consta de alguma peça sob sua guarda, ou reproduz por inteiro, ou o que ocorreu por ato seu, oficial. A certidão refere-se, pois, a algum dado objetivo que se extrai do ato ou parte do conteúdo.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, tomo II, 1995, p. 444).

Entretanto, para que os atos praticados pelo escrivão (ou chefe ou diretor de secretaria de Tribunal), sejam válidos, é indispensável — pois que da essência da existência dos próprios atos —, que sejam assinados ou rubricados pelo próprio escrivão, conforme determinam os arts. 168 e 169 do Código de Processo Civil. (cf. **Egas Dirceu Moniz de Aragão**, “Comentários ao Código de Processo Civil”, v. II, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 57).

Isso porque, a assinatura ou rubrica dos atos praticados pelo escrivão (ou chefe e diretor de secretaria de Tribunal) é uma forma de controle da autenticidade e veracidade dos atos. Assim, a ausência de assinatura do escrivão em ato que deveria ser por ele praticado, torna inexistente o ato processual praticado, visto que a assinatura é pressuposto essencial para assegurar a sua existência, validade e autenticidade.

Portanto, “certidão” é o documento expedido pelo escrivão ou pela chefe da secretaria que se refere a algum dado objetivo do processo e que tenha sido assinado pelo próprio escrivão. Destarte, certidão sem assinatura de quem deve certificar, certidão não é, pois não se reveste de qualquer eficácia jurídica; é ato inexistente. Este foi também o entendimento manifestado no STF:

“Certidão em branco e insuficiência do traslado. A existência, no traslado, de certidão em branco — que deveria comprovar a data de publicação do ato decisório recorrido — equivale à falta de certidão, porque impede a aferição da tempestividade do recurso interposto.” (AI n. 496.136-AgrR-SP, Relator Ministro Celso De Mello, DJ 03.09.2004, p. 31)

Como se sabe, é dever legal do agravante instruir corretamente o recurso de agravo, devendo juntar as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do

CPC, bem como as peças imprescindíveis para a verificação da tempestividade recursal, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Por consequência, se ao formar o instrumento e perceber que a certidão de intimação do acórdão recorrido não estava assinada, deveria a agravante ter diligenciado perante a respectiva secretaria do Tribunal **a quo**, para que nova certidão fosse expedida, devidamente assinada, ou que o responsável assinasse aquela que estava em branco, se assim não agiu, deve arcar com os ônus dessa desídia, pois o documento juntado à fl. 57 não é hábil a comprovar a tempestividade do recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 244.847-SP (2000/0001419-2)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Maria Cristina Marques Pereira

Advogados: Diva Iracema Pasotti Valente e outro

Recorrido: Amil Assistência Médica Internacional Ltda

Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros

EMENTA

Plano de saúde. Cláusula de exclusão. Aids.

I - A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infectocontagiosas, caso da Aids, é nula porque abusiva.

II - Nos contratos de trato sucessivo aplicam-se as disposições do CDC, ainda mais quando a adesão da consumidora ocorreu já em sua vigência.

III - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 20.06.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial fundado na alínea **a** do permissivo constitucional alegando ofensa ao art. 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se contra acórdão assim ementado (fl. 406):

“Seguro-saúde. Exclusão expressa da cobertura de tratamento da Aids. Admissibilidade. Aplicação do art. 1.460, c.c. os arts. 1.432 e 1.434, todos do Código Civil. Medida cautelar. Preenchimento, até a contestação da lide principal, dos requisitos dos arts. 796 e ss., do CPC. Embargos infringentes acolhidos para julgar improcedente a ação principal e parcialmente procedente a cautelar.”

Sustenta a recorrente que a cláusula contratual que limita o tratamento de doenças infectocontagiosas, no caso a Aids, é abusiva, devendo ser declarada nula.

Em contra-razões, a empresa seguradora afirma que a cláusula limitadora é válida e legal e, ainda, que o contrato é anterior ao Código de Defesa do Consumidor, portanto, suas disposições a ele não se aplicam.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O pleito da recorrente deve ser concedido, pois forçoso o reconhecimento da ineficácia de cláusula contratual que exclui obrigação de tratamento de doenças infecto contagiosas, porquanto não guarda o necessário equilíbrio entre os contratantes.

Esse é o entendimento agasalhado por esta Corte, como se pode ver, entre outros, das seguintes ementas:

“Processual Civil. Civil. Recurso especial. Embargos de declaração rejeitados. Inexistência de omissão. Seguro-saúde. Invalidade de cláusula restritiva de cobertura de tratamento de Aids. Obrigação de reembolsar despesas médicas.

(...)

É inválida a cláusula que exclui da cobertura do seguro-saúde o tratamento de Aids, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, em que inserido dispositivo exageradamente desfavorável ao segurado, parte mais fraca da relação jurídica, e que esta cláusula fere a natureza mesma do seguro-saúde.

(...)” (REsp n. 304.326-SP, Relatora-Ministra Nancy Andriighi, DJ 03.02.2003).

“Civil e Processual. Seguro-saúde. Tratamento de Aids. Cláusula restritiva. Abusividade. Falta de destaque. CDC, art. 54, § 4º.

(...)

II. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça está firmado o entendimento de que a cláusula de exclusão de tratamento de Aids é nula, por abusiva, e mais ainda quando sequer atendeu ao requisito no art. 54, § 4º, do CDC, de ser redigida com destaque, de modo a permitir ao segurado a sua devida compreensão.

III. Recurso especial não conhecido” (REsp n. 258.007-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 25.11.2002).

“Processual Civil. Recurso adesivo. Plano de saúde. Cláusula de exclusão. Portador do vírus da Aids. Aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

(...)

II - A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infectocontagiosas, caso da Aids, não tem qualquer validade porque abusiva.

III - Agravo regimental não conhecido” (AgRg no REsp n. 251.722-SP, de minha relatoria, DJ 19.11.2001).

De outro lado, não prospera o argumento da recorrida sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

É bem verdade que esta Corte tem jurisprudência firmada sobre a não-aplicação da legislação consumerista aos contratos anteriores a sua vigência.

Na espécie, o contrato de plano de saúde foi firmado pela empregadora da recorrente com a empresa seguradora recorrida em 1º.10.1989 e a recorrente veio a aderi-lo em 1º.04.1992.

Todavia, **in casu**, tenho que é aplicável o CDC, visto que cuida-se de avença por tempo indeterminado de longa duração e de execução continuada. Como cedo, os contratos de trato sucessivo renovam-se a cada pagamento efetuado, o que confirma o interesse das partes em sua manutenção.

Além disso, a recorrente somente aderiu como beneficiária co-obrigada após a vigência do referido Código, portanto, parece-me desarrazoada a exclusão de sua proteção.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Acompanho o ilustre Ministro-Relator, ressalvando a possível alteração de posição futura.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 268.694-SP (2000/0074586-3)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Claudemir Francisco da Silva

Advogados: Raul Queiroz Neves, José Carlos Nascimento e outro e Guilherme Pimenta da Veiga Neves

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogados: Elizabeth Maroja Aulicino e outros

EMENTA

Dano moral. Quebra indevida de sigilo bancário. Configuração.

Os bancos têm o dever de conservar o segredo bancário (Lei n. 4.595/1964, art. 38, hoje revogado, mas, com essência mantida na LC n. 105/2001).

A quebra indevida do sigilo bancário gera dano moral.

A violação do sigilo bancário sem autorização judicial extrapola a moderação exigida pela lei e não configura legítima defesa do patrimônio

alheio. Tal conduta rompe o limite do comedimento e descamba para a ilicitude.

Em nome da proporcionalidade, a indenização por quebra de sigilo bancário deve ser drasticamente reduzida, quando o indenizado contribuiu com sua torpeza para a efetivação do prejuízo.

No caso, a torpeza e a vilania do recorrente fazem do dano moral um vazio equivalente a zero.

Se o empregado foi demitido por apropriação indébita, esta foi a causa de sua desmoralização e de seu sofrimento moral. A quebra ilícita de sigilo bancário nada acrescentou à desmoralização. No caso, a ilegalidade cometida pelo banco não acarreta qualquer indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 04.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Este o relato do Tribunal de Justiça paulista:

“Trata-se de ação ordinária de indenização ajuizada por Claudemir Francisco da Silva contra o Banco Itaú S/A, objetivando seja o réu compelido a reparar os danos material e moral por ele sofridos em razão da sua demissão por justa causa da empresa onde trabalhava, Tecelagem Satúrnica S/A, ato que, segundo alega, estaria atrelado ao fornecimento de movimentos bancários, com violação de sigilo.

A respeitável sentença de fls. 119/121, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação, afastando a responsabilidade indenizatória do

Banco réu em relação à demissão do autor, mas reconhecendo a violação do sigilo bancário, enquanto garantia reconhecida por Lei Federal pela Carta Magna, condenando-a à indenização de 500 salários mínimos a título de danos morais.

Inconformados, apelam o réu e, adesivamente, o autor.

O primeiro assevera, em resumo, que o autor não logrou demonstrar que a sua empregadora obteve a movimentação bancária das mãos de funcionário do Banco. Aduz que o extrato bancário foi encontrado pelos representantes da empresa na própria mesa de trabalho do autor, eis que já estariam eles desconfiados da sua má conduta na gerência das operações contábeis da empresa, somando-se o fato de que um dos extratos juntados aos autos foi enviado pelo correio. Afirma que o autor agiu com culpa grave, afastando o necessário nexó de causalidade que permitiria a pretendida indenização, devendo, assim, assumir o dano experimentado, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 159 e 1.060 do Código Civil. Por fim e de forma alternativa, postula a redução da verba indenizatória fixada, porque excessiva e caracterizadora de injustificável enriquecimento, colacionando, para tanto, julgados que entende como paradigmas.

O autor, por seu turno, irresigna-se com o não-reconhecimento da responsabilidade do réu pela sua demissão, afastando-se a indenização pelos danos materiais que sofreu, especialmente pelos salários atrasados desde 12.06.1989. Assevera que o **quantum** fixado a título de indenização pelos danos morais ficaram aquém daquele que seria o justo e esperado. De forma alternativa, pede que seja mantida a verba honorária fixada na sentença e que os juros, não tratados na sentença, incidam a partir da citação, em atendimento ao disposto na Súmula n. 163 do Supremo Tribunal Federal.” (Fls. 189/191)

O TJSP negou provimento ao recurso adesivo do autor e deu provimento à apelação da ré. O julgado ficou ementado nestes termos:

“Indenização. Ato ilícito. Violação de sigilo bancário. Empregado que vinha se apropriando de recursos da empregadora, depositando cheques de clientes em sua própria conta-corrente. Prova da prática delituosa obtida com violação aos arts. 38 da Lei n. 4.595, e 5ª, X e XII, da Constituição Federal. Reconhecimento, todavia, de que a empregadora e o banco agiram em legítima defesa do patrimônio da primeira. Excludente da ilicitude que afasta a indenização por dano moral pretendida. Recurso adesivo do autor improvido. Apelo do réu provido” (Fl. 189).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Daí a interposição deste recurso especial (alíneas **a** e **c**). O recorrente reclama de negativa de vigência aos seguintes dispositivos:

- a) arts. 159 e 160 do CC/1916;
- b) art. 38, § 1º, da Lei n. 4.595/1964, e,
- c) art. 25 do CP

Alega, em síntese, que:

1) “Houve negligência, imprudência do Banco recorrido ao abrir expressamente a conta bancária do obreiro a empresa em que este era empregado, sem qualquer autorização judicial.” (Fl. 232)

VOTO

Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Está em jogo o respeito ao sigilo bancário.

O recorrente diz que o banco-recorrido, ao quebrar o sigilo bancário protegido pelo art. 38 da Lei n. 4.595/1964, gerou dano moral.

Na 1ª instância, ficou categoricamente reconhecida a violação ao segredo bancário. O MM Juiz de Direito disse:

“Com efeito, quanto à indevida quebra do sigilo bancário do autor por parte do Banco réu, os depoimentos de fls. 17 e 24, prestados na polícia e reafirmados em juízo às fls. 38 e 39, bem como os documentos de fls. 18 e 19 e 22, não deixam qualquer margem de dúvida quanto a sua ocorrência. Houve com isto, nítida violação aos arts. 38 da Lei n. 4.595, e 5ª, incisos X e XII, da Constituição da República. Mencione-se, por oportuno, que o *próprio v. acórdão de fls. 65/69, reconheceu a violação explícita ao direito individual constitucional consistente na inviolabilidade do sigilo bancário*, corretamente detectada pelo órgão do Ministério Público que requisitou a devida apuração. Nesse sentido, considerou inválida tal prova, ilegitimamente obtida (fl. 68).” (Grifei; fl. 120)

O referido acórdão de fls. 65/69 é oriundo de ação penal, em que houve reconhecimento da ilicitude na colheita das provas e absolvição do denunciado, ora recorrente.

O Tribunal **a quo** não infirmou a quebra do sigilo bancário. Confira-se:

“Os depoimentos apontados pelo MM. Juiz **a quo**, de um lado, *confirmam a informalidade na obtenção das informações por aquele que legitimamente representava a empresa lesada*, mas, de outro, fornecem dados significativos,

que, ao menos no plano moral, afastam a indenizabilidade pretendida.” (Grifei; fl. 192)

A apelação, primeiramente, foi remetida ao 1^a Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que, mesmo concluindo pela própria incompetência (fls. 166/172), justificou a violação ao sigilo com o fundamento de que o banco-recorrido agiu em legítima defesa do patrimônio da tecelagem empregadora do recorrente. Foram nessas razões que o TJSP se fincou. Veja-se:

“No âmbito civil, por outro lado, admitem-se as excludentes de ilicitude quando alguém, para defender direito próprio ou alheio, acaba por lesar direito de terceiro.

No caso, mediante retorsão imediata, logrou a empregadora recuperar prontamente o dinheiro que lhe desviava o meliante. (...)

Convenha-se, pois, que tanto a empregadora quanto o banco agiram em legítima defesa do patrimônio da primeira, com o que subsumiram-se na excludente prevista pelo art. 160, I, do Código Civil (...).” (Fl. 195/196)

Após citação do dispositivo legal e da doutrina de **Washington de Barros Monteiro**, continuou a transcrição:

“Com efeito, muitas vezes o agente não tem tempo, nem ocasião, para invocar e receber o amparo da autoridade pública; premido pelas circunstâncias, não tem ele outro recurso senão defender-se a si mesmo, fazer justiça com as próprias mãos.

Na defesa de um direito, seu ou de outrem, injustificadamente atacado ou ameaçado, **omnis civis est miles**, autorizada assim a imediata repulsa. Aí estão, sumariamente expostos, a gênese e os fundamentos da legítima defesa, cujo reconhecimento exige o concurso de vários requisitos; que a agressão seja atual ou iminente; que essa agressão seja injusta, que haja emprego moderado dos meios necessários à defesa (art. 25 do Código Penal).

Quem assim exerce um direito legítimo, não fica obrigado a reparar o dano causado a outrem, sendo, pois, improcedente qualquer pedido de indenização formulado pelo prejudicado (“Curso de Direito Civil”, parte geral, 1^a vol. Saraiva, 1989, p. 280).

Em síntese, não houve ilicitude alguma da empregadora ou do banco que causasse a este a obrigação de indenizar acossada pelo meliante.” (Fl. 196)

A quebra de sigilo é fato. Foi admitida em ambas as instâncias. Apenas o Tribunal de apelação reconheceu que ela consistia em “legítima defesa”.

Será?

Inicialmente, a meu sentir, a quebra indevida do sigilo bancário gera dano moral.

A conduta da empregadora do recorrente é até explicável. No entanto, face à expressa vedação legal e constitucional o banco deveria conservar o sigilo bancário do recorrente (Lei n. 4.595/1964, art. 38, hoje revogado, mas, com essência mantida na LC n. 105/2001).

Temos precedente da egrégia Quarta Turma fixando, didaticamente, os limites da legítima defesa. Ei-lo:

“(…)

II - Nos termos do art. 25 do Código Penal, ‘entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem’. Portanto, para a caracterização dessa excludente de ilicitude mister a presença dos seguintes requisitos, a saber: a) que haja uma agressão atual ou iminente; b) que ela seja injusta; c) que os meios empregados sejam proporcionais à agressão. A ausência de quaisquer desses requisitos exclui a legítima defesa. (...)” (REsp n. 170.563/Sálvio).

A lei diz que a legítima defesa deve ser moderada.

Os bancos têm o dever de conservar o segredo bancário, exceto por ordem judicial (Lei n. 4.595/1964, art. 38, hoje revogado, mas, com essência mantida na LC n. 105/2001).

A violação do sigilo bancário sem autorização extrapola a moderação exigida pela lei e não configura legítima defesa do patrimônio alheio. Tal conduta rompe o limite da proporcionalidade e cai no abuso do direito.

Imagine-se que todo padrão desconfiado possa dirigir-se ao banco e obter os extratos bancários de seu empregado, sem qualquer autorização judicial. Ora, isso seria esvaziar a garantia do segredo bancário.

Semelhante abertura contradiria a jurisprudência consagrada que nega à Polícia e ao Ministério Público a quebra de sigilo bancário, sem outorga judicial.

A r. sentença, levando em conta parâmetros norteadores da fixação do dano moral (repercussão do ocorrido, potencial econômico-social das partes, desestímulo da reiteração da conduta etc.) condenou o banco-recorrido ao pagamento de 500 (quinhentos) salários mínimos.

O valor é manifestamente excessivo.

No caso, o dano moral se apequena face à reprovável conduta do recorrente perante a sua empregadora. Esta circunstância aconselha redução proporcional no valor do ressarcimento.

O recorrente — diz o acórdão recorrido — desviava cheques de sua empregadora e os depositava em sua própria conta-corrente. Esta, a causa eficiente de sua desmoralização e do sofrimento cuja indenização ele requer. O ato ilícito praticado pelo banco recorrido nada acrescentou a essa desmoralização — nem foi causa dela.

Se o ato ilícito não foi a causa do sofrimento, não gerou dano moral. Por isso, quem o praticou não deve qualquer indenização.

Embora considere ilícita a atitude do banco, estou certo de que ela não causou qualquer dano moral ao recorrente.

O recorrente não é credor da indenização pleiteada.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr^a. Ministra-Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Humberto Gomes de Barros para não conhecer do recurso especial.

S. Ex^a. foi preciso no relatório e no voto, mostrando que o interessado agiu com torpeza e vilania. Não posso, portanto, reconhecer que uma pessoa que age afastado da regra moral merece indenização por dano moral.

A meu ver, se a pessoa agiu em tal circunstância, como afirmou o Sr. Ministro-Relator, podemos ressaltar a nossa tese no sentido de que caberia dano moral, mas, nessa circunstância precisa, não é cabível, porque não posso dar dano moral a quem age contrário à moral, sem confusão entre ética e moral. Moral como padrão de comportamento atual, porque essa distinção foi misturada quando o termo saiu da Grécia para Roma, mas, na realidade, são dois pólos distintos, e o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros deixou esse ponto muito claro.

Penso que, ao invés de darmos R\$ 50,00 (cinquenta reais) de indenização, seria preferível que ressalvássemos a tese de que cabe a indenização por dano moral em tais circunstâncias, mas como o agente interessado, o lesado, agiu com torpeza e vilania — expressões do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros —, neste caso concreto, não seria cabível.

RECURSO ESPECIAL N. 275.453-RS (2000/0088618-1)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Companhia Paulista de Seguros
Advogado: Sônia Anhaia e outro
Recorrido: Andreas Stihl Moto-Serras Ltda
Advogados: Ênio Chassot e outro
Interessados: Aloísio Wentz e outro
Advogado: Rui Antonio Dupont
Interessado: Vítor Ivo Kauer
Advogados: Remi José Primo e outro

EMENTA

Civil e Processo Civil. Ação de reparação de danos. Denúnciação da lide. Contestação. Condenação direta da litisdenunciada. CPC, art. 75, I. Interpretação pragmática.

A seguradora-litisdenunciada, ao oferecer contestação, assume posição de litisconsorte passiva do denunciante. Pode assim, ser condenada em conjunto com este, à indenização por acidente de trânsito. Esta é a interpretação correta e pragmática do art. 75, I, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 11.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Transcrevo, no que importa ao recurso, o relatório do TJRS:

“Aloísio Wentz e Terezinha Wentz promoveram ação de reparação de danos contra Andreas Stihl Moto-Serras Ltda e Vítor Ivo Kauer, objetivando indenização em virtude do falecimento de seu filho que foi atropelado pelo veículo da primeira demandada, conduzido, na ocasião, pelo segundo demandado.

A Companhia Paulista de Seguros ingressou no pólo passivo da demanda em virtude de ter sido deferido pedido de denúncia à lide.

Sentenciando, o nobre magistrado **a quo** deu pela parcial procedência da ação de reparação de danos, acolhendo parcialmente, também, a ação regressiva movida contra a denunciada à lide, para condenar esta e os réus, solidariamente, respeitados os limites do contrato de seguro e sem a compensação do seguro obrigatório DPVAT, a pagarem aos autores (...).

(...)

Proseguindo, a empresa seguradora também interpôs recurso de apelação. Em suas razões, insurgiu-se contra o fato de o magistrado ter decretado a solidariedade entre ela, denunciada, e a denunciante. Houve, quanto a isto, um indevida unificação entre a lide principal (ação de reparação de danos) e a lide secundária (ação regressiva), tendo a decisão extrapolado os próprios contornos do litígio e subvertido a ordem jurídico-processual. Ademais, a própria ré denunciante jamais reclamou condenação solidária, devendo-se observar que a lide principal se fundamenta na responsabilidade aquiliana e a paralela na responsabilidade contratual. Assim, a obrigação dele, apelante, decorrente unicamente do contrato de seguro. E o seguro é a obrigação de reembolso, que deve ser exercido regressivamente, através do instituto da denúncia à lide, pelo segurado em face da seguradora. Esta, por sua vez, não mantém qualquer relação jurídica com as demais partes envolvidas no processo. (...)” (fls. 208/210).

A apelação, quanto a tal questão, foi improvida unanimemente.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No recurso especial, a seguradora-recorrente alega que ofensa aos arts. 70, III, e 76 do CPC, assim como ao art. 896 do CC/1916. Apona, ainda, divergência jurisprudencial. Em suma, alega que “a intervenção pela via da denúncia da lide tem por única finalidade divisar apenas e tão-somente o direito de regresso, jamais jungir a denunciada à lide em face dos autores da demanda principal” (fl. 282) além do que a “solidariedade substantiva é questão que não pode ser simplesmente presumida, agregação que somente a lei civil tem o poder de tributar aos contratantes, coisas absolutamente diversas”. (Fl. 282)

Contra-razões prestigiando o acórdão recorrido.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Eis o trecho do julgado, que causou a irresignação da recorrente:

“Quanto à solidariedade imposta pela sentença à seguradora, denunciada à lide, adiro à linha de julgamento da sentença, de que em aceitando a denunciação, e mais, oferecendo contestação onde se posiciona quanto ao mérito, efetivamente assumiu a possibilidade de ser-lhe imposta a condenação como o foi, ou seja, solidária com a requerida que a denunciou.” (Grifei; fl. 214)

Recentemente, no REsp n. 188.158/Fernando Gonçalves, a egrégia Quarta Turma fixou entendimento idêntico ao do aresto recorrido. Confira-se a ementa:

“(…)

1. Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em consequência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.”

No mesmo sentido: REsp n. 290.608/Barros Monteiro.

Esta Terceira Turma, no REsp n. 23.102/Relator p/ o acórdão Ministro Dias Trindade seguiu orientação similar. O julgado foi resumido nestes termos:

“Processual Civil. Denunciação da lide. Condenação direta do litisdenunciado.

Contestando ação, o litisdenunciado assume a posição de litisconsorte do denunciante e pode ser diretamente condenado, tanto que reconhecida a sua exclusiva responsabilidade.”

A jurisprudência do STJ já tem ido além, admitindo a propositura da ação diretamente contra o segurador. Alguns precedentes: REsp n. 228.840/Relator p/ o acórdão Ministro Menezes Direito; REsp n. 44.716/Nancy; REsp n. 294.057/Rosado; REsp n. 154.781/Barros Monteiro.

Em que pese a existência de precedente em sentido contrário (REsps ns. 6.793 e 7.594), ao contestar a ação, a seguradora-litisdenunciada torna-se litisconsorte passiva e pode ser condenada, em conjunto com o denunciante. Esta, a interpretação correta e pragmática do preceito contido no art. 75, I, do Código de Processo Civil.

Nego provimento ao recurso, ou na terminologia da Turma, não o conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr^a. Ministra-Presidente, **data venia**, parece-me que os nossos precedentes admitem apenas os litisconsortes sob a ótica processual, mas estou plenamente de acordo com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Trata-se de anomalia, sem dúvida, de natureza processual considerar o denunciado litisconsorte do denunciante. Todos os processualistas brasileiros entendem ser caso de mera assistência. No entanto, **Buzaid**, que entendia de processo, assim colocou a questão em seu “Anteprojeto do Código de Processo Civil”. Fê-lo conscientemente. O objetivo do legislador, ao seguir a proposta de **Buzaid**, foi o de que, em tais casos, se considerasse — até para fins de economia processual — o denunciante e o denunciado como litisconsortes. Sendo assim, há uma solidariedade, ainda que imprópria, e a execução pode ser feita contra qualquer um deles.

Por tais razões, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 278.445-GO (2000/0095625-2)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrentes: Honório Machado e cônjuge

Advogados: Elísio de Assis Costa e outro

Recorridos: Adão Francisco de Paula e outros

Advogados: Cleomar de Barros Loyola e outro

Sustentação oral: Elísio de Assis Costa, pelos recorrentes

EMENTA

Registro Torrens. Anulação de matrícula. Art. 535 do Código de Processo Civil. Intempestividade. Falta de interesse. Decisão em anterior agravo de instrumento: repercussão.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, com fundamentos apropriados, decide as questões postas na petição dos embargos de declaração, não prejudicando o acesso da parte ao especial.

2. Não pode ser proclamada a intempestividade, mesmo quando se trata de publicação feita em cartório, quando o acórdão recorrido afirma que nem esta ocorreu.

3. A questão do interesse em recorrer ficou clara quando da decisão proferida por ocasião de anterior julgado que conduziu ao julgamento da apelação que antes não havia sido conhecida.

4. Não repercute a decisão proferida no agravo de instrumento que excluiu as glebas matriculadas no Sistema Torrens da ação divisória então em curso, quando o fundamento do aresto recorrido está plantado na presença de irregularidade e, ainda, considerando que a decisão na ação rescisória foi posteriormente reformada.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Filho. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 1^a de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 26.04.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Honório Machado e cônjuge interpõem recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“Registro Torrens. Imóvel litigioso.

1. Estando o imóvel em litígio enquanto não for decidida a lide por sentença transitada em julgado, não podem as terras serem inscritas no Registro Torrens.

Recurso conhecido e provido” (fl. 417).

Opostos embargos de declaração (fls. 421 a 429), foram rejeitados (fls. 432 a 442).

Alegam violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão se omitiu em apreciar todas as matérias suscitadas pelas partes.

Sustentam afronta aos arts. 34 e 271 do Código de Processo Civil de 1939, e 303 do Código Processual vigente, tendo em vista que não tendo impugnado, no prazo legal, o pedido de matrícula no Registro Torrens, os recorridos tornaram-se revéis, correndo, assim, todos os prazos, independente de intimação ou notificação, dando-se por publicada a sentença com sua entrega ao cartório do feito, onde esteve ao alcance de todos os possíveis interessados.

Aduzem que, em face da ausência de contestação ao pedido inicial, não se realizou a audiência de instrução e julgamento e, “se não realizada tal audiência, por desnecessária, a publicação da sentença dava-se com a sua entrega em cartório e dela se intimavam apenas as partes presentes nos autos, nas pessoas de seus procuradores” (fl. 457).

Consta dos autos que a sentença foi proferida em 07.06.1965 (fls. 36/37) e a apelação protocolada em 17.12.1980 (fls. 40 a 44), tendo o Relator determinado em 31.08.1987 (fl. 153) a publicação daquela, que veio a se efetivar em 10.09.1987 (fl. 154v.).

Destacam os recorrentes negativa de vigência dos arts. 267, inciso VI e § 3º; 462, 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão contrariou decisão anterior, imutável pela coisa julgada, que determinou a exclusão do imóvel **sub judice** do condomínio.

Colacionam julgados, também, desta Corte em abono da sua tese.

Contra-arrazoado (fls. 491 a 501), o recurso especial (fls. 445 a 461 e 483) foi admitido (fls. 521/522)

Houve recurso extraordinário (fls. 469 a 478) não admitido (fls. 525/526), decisão contra a qual não foi interposto agravo de instrumento (fl. 529).

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal em 21.12.2000, retornando em 26.11.2003, com parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, com parecer “pelo não-conhecimento e desprovemento do recurso especial” (fl. 536).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Os recorrentes ajuizaram ação alegando que são legítimos possuidores de imóvel desmembrado judicialmente pedindo a inscrição no Registro Torrens.

A sentença deferiu o pedido determinando que nos termos do “art. 3º do Decreto n. 955-A, de 5 de novembro de 1890, que regulamentou a Lei Torrens, o sr. Escrivão Oficial do registro de imóveis averbará, no registro do título dos requerentes, que o imóvel foi matriculado com a denominação de ‘Matinha’, ficando, doravante, sujeito ao regime Torrens”.

Quinze anos depois, os recorridos apresentaram apelação, ausente a publicação da sentença, na qualidade de terceiros prejudicados, opondo-se à matrícula do Registro Torrens “de gleba do imóvel indiviso, desde que, como é óbvio, o ato, por importar em desmembramento de quinhão delimitado da coisa comum, prejudica a respectiva partilha a ser realizada na ação **communi dividundo**, sem cujo julgamento, por sentença transitada em julgado, nenhum condômino pode arrogar-se a qualidade de senhor e possuidor de *área certa e delimitada*” (fl. 41).

O Tribunal de Justiça de Goiás rejeitou as preliminares e não conheceu da apelação. O acórdão recorrido destacou as peculiaridades do Registro Torrens, assinalando que, no caso, “se os recorrentes, como interessados convocados por edital, não se opuseram, contestando, ao pedido de matrícula, no prazo dele, a consequência inafastável, como frisado, é a perda do direito que tiverem sobre o imóvel matriculando, acarretando a inexistência de interesse em recorrerem da sentença” (fl. 174). Por isso o não-conhecimento da apelação.

Os recorridos intentaram, então, ação rescisória julgando o Tribunal de origem, por maioria, improcedente o pedido. O Tribunal de Justiça de Goiás, contudo, recebeu os embargos infringentes, considerou deserto o recurso adesivo e determinou o retorno do feito à Câmara para que prossiga o julgamento da apelação. Para o acórdão recorrido houve violação do art. 322 do Código de Processo Civil, porque o revel pode intervir no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Identificou, também, violação do art. 513 do Código de Processo Civil e do art. 287 da Lei dos Registros Públicos, mencionando precedente desta Corte, de que Relator o Ministro Eduardo Ribeiro.

O recurso especial não teve seguimento.

Em novo julgamento, o Tribunal de Justiça de Goiás afastou a intempestividade. No mérito, narrou os fatos da causa como se segue:

“Em 1949, foi ajuizada a ação de divisão do imóvel Fazenda Rica, cujo feito transcorreu eivado de erros, fraudes e ilegalidades, constituindo-se em meio de esbulho contra condôminos legítimos entre os quais estão os recorrentes.

Em 1963, sobreveio a decisão, homologando a divisão, que não poderia ter sido considerada transitada em julgado ante a ausência de intimação do curador.

Todavia, indevidamente foram expedidas folhas de pagamento, transcritas no Registro de Imóveis, oportunizando o requerimento das matrículas no Registro Torrens.

O curador à lide, inconformado, recorreu da decisão, obtendo a anulação da audiência de instrução e julgamento inclusive.

Achava-se em fase de nova audiência o processo divisório quando este recurso foi ajuizado” (fls. 398/399).

Destacou o acórdão recorrido que a ação divisória da Fazenda Rica, “cuja primeira sentença data de 1963, ainda não chegou a termo” (fl. 400), sendo que o Tribunal local “concluiu pela cassação da decisão proferida no feito divisório para determinar que o juiz decidisse sobre as impugnações apresentadas” (fl. 401). Houve nova decisão porque o juiz entendeu que “as questões levantadas sobre as apurações dos títulos e a inclusão de títulos irregulares na partilha estavam preclusas” (fl. 401), com o que não concordou o Tribunal de origem. Depois de transcrever o voto condutor dessa segunda decisão, afirmou o acórdão recorrido que na “época da matrícula no Torrens, o imóvel era litigioso” (fl. 403). Para o Tribunal local, “houve a matrícula do imóvel, porém indevidamente. Não foram cumpridas as formalidades legais de publicação e intimação que permitissem o trânsito em julgado da decisão” (fl. 407). E, ainda, considerou que a “própria Lei n. 6.015/1973, ao regular o Registro Torrens dispõe em seu art. 288 que a inscrição da matrícula só se dará após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o pedido. Comprovada a litigiosidade do imóvel é de se reconhecer a impropriedade da matrícula” (fls. 407/408). Finalmente, quanto aos novos documentos juntados aos autos, o acórdão recorrido asseverou que “há quase vinte anos, os recorrentes postularam a anulação das matrículas pela litigiosidade do imóvel” (fl. 414) e só agora o mérito do pedido é apreciado, não havendo nos autos notícia de que o processo divisório chegou ao fim. Com isso, conheceu e proveu a apelação para cancelar o registro do imóvel.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Vejamos primeiro a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

A primeira omissão estaria na questão da intempestividade. Desde logo, afaste-se a questão relativa ao interesse em recorrer, porque foi assentada quando do recebimento dos embargos infringentes, tudo em ação rescisória, tendo havido em função daquela decisão novo julgamento da apelação. Não há, portanto, mais espaço para que se admita o exame do tema. Quanto à intempestividade da apelação, o argumento desenvolvido pelos recorrentes é que os arts. 271, 286 e 464 do Código de Processo Civil de 1939, vigentes na data da sentença apelada, não autorizam a conclusão do acórdão recorrido. Assim, para os recorrentes, no caso, “não

tendo sido impugnado o pedido de matrícula, no Registro Torrens, do imóvel denominado ‘Matinha’, não se fez necessária nenhuma audiência, publicando-se a sentença com a sua entrega à escritania do feito. Lá, esteve ao alcance do pleno conhecimento de todos os possíveis interessados e de simples curiosos” (fl. 457). Ora, como no caso de revelia, os prazos correm independente de intimação ou notificação, não seria possível contá-lo como fez o acórdão recorrido. Não há omissão alguma. De fato, o Tribunal de origem não só considerou a questão da publicação como, igualmente, tratou de afirmar, expressamente, que a “decisão prolatada à fl. 154 dos autos, deixa claro que nenhum dos atos exigidos pela lei, e dentre eles a publicação em cartório da decisão, fora realizado anteriormente” (fl. 436).

Em segundo lugar, recordam os recorrentes que a decisão tomada em agravo de instrumento determinou a exclusão do Condomínio Fazenda “Rica” e, consequentemente, da respectiva ação divisória, das “glebas matriculadas no Registro Torrens, dentre as quais a denominada ‘Matinha’”. E os ora Recorrentes invocaram-no como fato pelo qual perderam os apelantes o *interesse em recorrer*, já que tal interesse se resume, exclusivamente, na volta do referido imóvel ao estado de comunalhão” (fl. 458). Mas o acórdão recorrido “nega-se a apreciar os efeitos desse pronunciamento, considerando-o ‘irrelevante’ para o caso **sub judice**. E não vacila em afirmar, peremptoriamente, que o ‘fato de a decisão ter transitada em julgado, não é o momento nem a via oportuna para tal discussão’ (fl. 415, **sic**)” (fl. 458). No entanto, o acórdão dos declaratórios reafirmou que foi “decidido ser incontestado que à época da matrícula, o imóvel era litigioso e que ‘irrelevante para estes autos se decisões posteriores contrariam o que ora se decide, pois imperioso o reconhecimento de nulidade das matrículas efetuadas” (fl. 437). No caso, entendeu o Tribunal local que o julgamento escudou-se “inclusive no art. 248 do CPC que estabelece se ‘anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependam...’” (fl. 437), cabendo, apenas, o exame do recurso interposto em 1987 e que ainda não fora apreciado.

Destarte, nos pontos indicados não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Superada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil passemos ao exame das questões.

Quanto à questão da intempestividade, não há como desafiar a assertiva do acórdão recorrido de que também a publicação em cartório não foi realizada anteriormente. Não tem subsistência, assim, a impugnação dos recorrentes neste ponto. A questão do interesse em recorrer, evidentemente, ficou assentada no anterior julgado que determinou o prosseguimento do julgamento da apelação, que, primeiramente,

dela não havia conhecido porque ausente exatamente o interesse em recorrer. Assim, não têm pertinência as alegadas violações dos arts. 303 do Código de Processo Civil de 1973, e 34 e 271 do Código de Processo Civil de 1939.

Quanto à questão dos arts. 267, VI, e § 3º; 462 e 468 do Código de Processo Civil, a argumentação dos recorrentes está fundada no fato de que no julgamento do Agravo de Instrumento n. 7.251 foi determinada a exclusão do Condomínio Fazenda “Rica” e, conseqüentemente, da respectiva ação divisória, das “glebas matriculadas no Registro Torrens, dentre as quais a denominada ‘Matinha’”. E os ora Recorrentes invocaram-no como fato pelo qual perderam os apelantes o *interesse em recorrer*, já que tal interesse se resume, exclusivamente, na volta do referido imóvel ao estado de comunhão” (fl. 458). No ponto, o acórdão recorrido desenvolveu as seguintes considerações:

“Em relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 7.251 que determinou a exclusão das glebas matriculadas no Sistema Torrens da ação divisória em curso, cabe aqui algumas considerações.

O pedido de exclusão foi feito no juízo singular em 1989.

Depreende-se da documentação acostada que o juiz de 1º grau, prudentemente indeferiu o pedido, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento.

Todavia, o recurso só foi a julgamento em abril de 1994, quando ainda não transitada em julgado a ação rescisória atacada posteriormente por embargos infringentes.

Observa-se que o Relator, o ilustre Desembargador Noé Gonçalves Ferreira, reformou a decisão amparando-se no entendimento grassado na ação rescisória que deu pela improcedência do pedido, o que não o impediu, de **a posteriori** prolatar o voto condutor dos embargos infringentes, permitindo a apreciação deste recurso.

Entretanto, há quase vinte anos, os recorrentes postularam a anulação das matrículas pela litigiosidade do imóvel.

Só agora é apreciado o mérito do pedido. Em sendo assim, canceladas as matrículas e desde que não há nos autos notícia de desfecho do processo divisório tornam as terras ao **status quo ante**.

Irrelevante, para estes autos, se decisões posteriores contrariam o que ora se decide, pois, imperioso o reconhecimento de nulidade das matrículas efetuadas” (fls. 413 a 415).

Invocou, então, o art. 248 do Código de Processo Civil e entendeu que quanto ao “fato da decisão ter transitado em julgado, não é o momento nem a via oportuna para tal discussão” (fl. 415).

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 7.251, juntado aos autos pelos ora recorrentes, dá conta de que o referido agravo foi tirado na ação divisória relativa à Fazenda Rica, indeferindo pedido de Carlos Malaquias Medeiros e outros de exclusão dos imóveis rurais denominados “Matinha”, “Fazendinha”, “Jacaré”, “Diamante” e “Cachoerinha”, matriculados no registro Torrens, “considerado inválido para qualquer pretensão dentro da divisória” (fl. 336). No recurso, os agravantes “sustentam que a decisão agravada nega eficácia e validade a pronunciamentos judiciais e às matrículas Torrens, ignorando litispendência referente à Apelação Cível n. 13.630 e ação rescisória, ambas em curso” (fl. 336). O julgado entendeu que “as glebas indicadas na inicial do agravo estão matriculadas no Registro Torrens; tais matrículas sobressaíram incólumes, a despeito de combatidas judicialmente, como se verá; a manutenção da decisão agravada acarretaria desprezo à coisa julgada” (fl. 338). Depois de se reportar ao julgamento do agravo de instrumento, que considerou que mesmo nula a sentença homologatória de divisão “os seus efeitos estão a irradiar a eficácia jurídica quanto às glebas levadas à matrícula pelo Registro Torrens” (fl. 339), levando em conta que “um simples pedido no procedimento divisório não tem força em ordem a desconstituir ou de excluir os efeitos da sentença que matriculou o imóvel sob o sistema da Lei Torrens que tem a qualidade de coisa julgada material após o trânsito em julgado...” (Fl. 340). Em seguida, fez menção ao julgamento de improcedência da ação rescisória. Com isso, reformou a decisão atacada para “determinar a exclusão das glebas matriculadas no sistema Torrens da ação divisória em curso” (fl. 342).

Vê-se que o acórdão do referido agravo de instrumento não levou em conta que a decisão proferida na ação rescisória foi reformada em embargos infringentes, que julgou procedente a rescisória e determinou o julgamento da apelação cível. No julgamento da apelação, então, o Tribunal local considerou que na “época da matrícula no Torrens, o imóvel era litigioso” (fl. 403), reconhecendo que a matrícula do imóvel foi indevida, porque não “cumpridas as formalidades legais de publicação e intimação que permitissem o trânsito em julgado da decisão” (fl. 407). Logo, considerou o acórdão recorrido que estando comprovada a litigiosidade do imóvel “é de se reconhecer a impropriedade da matrícula” (fl. 408). O julgamento do agravo de instrumento, como vimos, decidiu determinar a “exclusão das glebas matriculadas no sistema Torrens da ação divisória em curso” (fl. 342). Ora, não há mesmo como identificar a influência daquela decisão para o acórdão recorrido considerando que está identificada a irregularidade da matrícula, sendo que há

quase vinte anos os então apelantes postularam a anulação das matrículas pela litigiosidade do imóvel. Assim, mesmo que excluídas as glebas da ação divisória, não se pode desconhecer que tal decisão não repercute em outra que identificou a irregularidade das referidas matrículas, ainda que tenha relevado a questão da litigiosidade do imóvel. No caso, merece destacada a circunstância posta no acórdão recorrido de que o agravo de instrumento não considerou a reforma do acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, sendo que somente neste feito é que é apreciado o pedido de cancelamento das matrículas. Assim, não creio que aquela decisão proferida no agravo de instrumento tenha o condão de desqualificar a decisão de mérito sobre a irregularidade da matrícula objeto deste processo. Não enxergo, portanto, as violações apontadas neste ponto.

Finalmente, as mesmas razões levam-me a afastar as alegadas violações dos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil.

Com tais razões, eu não conheço do especial.

VOTO-VISTA

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Os recorrentes, Honório Machado e cônjuge, ajuizaram ação de conhecimento, requerendo a inscrição de imóvel no Registro Torrens. Publicado o edital de citação dos interessados, o prazo estabelecido transcorreu sem qualquer impugnação. O pedido foi julgado procedente, tendo o juiz determinado a publicação da sentença em cartório.

Aproximadamente 15 anos após a prolatação da sentença, os ora recorridos, Adão Franscisco de Paula e outros, interpuseram apelação como terceiros prejudicados, alegando que o recurso era tempestivo, pois a sentença atacada ainda não tinha sido publicada, e que tinham interesse em recorrer por serem condôminos da Fazenda Rica, da qual faz parte o imóvel objeto da discussão. Noticiaram, ainda, a existência de demanda discutindo a divisão da Fazenda Rica. Foi determinada a suspensão do processo para aguardar a decisão definitiva na referida ação divisória e convertido o processo em diligência para que a sentença fosse efetivamente publicada.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Goiás, ao apreciar o recurso de apelação, negou-lhe provimento por entender que faltava interesse em recorrer aos recorridos, pois não tinham se manifestado no prazo estabelecido pelo edital, tendo, em consequência, perdido eventual direito que tivessem sobre o imóvel matriculado.

Inconformados, os recorridos interpuseram recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Transitada em julgado a decisão, foi ajuizada ação rescisória perante o

TJGO. O pedido foi julgado improcedente, por maioria. Foram opostos embargos infringentes, os quais foram providos para julgar procedente o pedido rescisório. O TJGO considerou que “o só fato de os interessados não terem ofertado contestação na ação de Registro Torrens, não os inibe de interpor recurso apelatório” e remeteu o processo à Primeira Câmara Cível para novo julgamento do recurso de apelação dos recorridos.

Em nova oportunidade, o Tribunal deu provimento à apelação e cassou a sentença, cancelando a matrícula do imóvel pretendida pelos recorrentes, em acórdão assim ementado:

“Registro Torrens. Imóvel litigioso.

1. Estando o imóvel em litígio enquanto não for decidida a lide por sentença transitada em julgado, não podem as terras serem inscritas no Registro Torrens.

Recurso conhecido e provido.”

Foram opostos embargos declaratórios que restaram rejeitados. Daí a interposição do recurso especial em análise, no qual o recorrente, com fulcro no permissivo constitucional, aduz, em síntese, violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 34 e 271 do CPC de 1939, e art. 303 do CPC de 1973, sustentando a intempestividade da apelação, sob o argumento de que, contra o revel, os prazos correm independente de intimação ou notificação;

b) arts. 267, inciso VI e § 3º; 462, 467 e 468 do CPC, pois o Tribunal teria deixado de considerar decisão anterior, transitada em julgado, que excluiu o imóvel em discussão da demanda divisória, tendo, assim, desrespeitado a coisa julgada;

c) art. 535, I e II, do CPC

É a reprise dos fatos.

Acompanho o entendimento do ilustre Ministro-Relator quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC. De fato, constata-se que as questões indispensáveis para a solução da controvérsia (interesse em recorrer e intempestividade da apelação) foram amplamente discutidas no acórdão recorrido, tendo o Tribunal considerado dirimida a questão do interesse recursal, tendo em vista o julgamento dos embargos infringentes da ação rescisória, e tempestivo o recurso de apelação dos recorridos, pois interposto em data anterior à publicação. Sendo assim, não há que se falar em omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada.

Também entendo, como defendeu o ilustre Ministro-Relator, que o acórdão recorrido não ofendeu a coisa julgada quando, aplicando o art. 248 do CPC, considerou “irrelevante” a decisão anterior proferida no Ag n. 7.251, que excluiu da ação divisória a gleba objeto deste processo.

O Tribunal de Justiça de Goiás, quando julgou o mencionado agravo de instrumento, assim se pronunciou:

“A questão posta em litígio, a despeito das alentadas argumentações de ambas as partes, pode ser espartanamente simplificada ante o reconhecimento de situações irrefutáveis demonstradas nos autos: as glebas indicadas na inicial do agravo estão matriculadas no Registro Torrens; tais matrículas sobressaíram incólumes, a despeito de combatidas judicialmente, como se verá, a manutenção da decisão agravada acarretaria desprezo à coisa julgada.” (Fl. 338)

Verifica-se que o Tribunal, no acórdão supra-referido, partiu de um falso pressuposto para determinar a exclusão das glebas. Considerou definida a questão da matrícula das glebas no Registro Torrens, quando, em verdade, havia recurso pendente na ação rescisória que objetivava a desconstituição da decisão que autorizou o registro das mencionadas glebas.

O motivo justificador da exclusão das glebas foi o fato de a matrícula ter sido autorizada, todavia, esta, ainda, está sendo objeto de discussão em juízo. Tanto é verdade, que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão que considerou irregular o registro das glebas. Assim, não se pode invocar a coisa julgada para impedir a apreciação da questão central do litígio: a regularidade da matrícula no Registro de Torrens.

Mesmo que os recorrentes defendessem a não-litigiosidade do objeto, pois este foi excluído da ação divisória, ainda assim, subsistiria o entendimento apresentado no acórdão recorrido, afinal, à época do registro a gleba era litigiosa e não poderia ter sido matriculada, salvo com a concordância de todos os condôminos da Fazenda Rica, o que não ocorreu.

Por fim, com essas considerações, quanto às demais alegadas violações, também acompanho de forma irreparável o voto do ilustre Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 295.130-SP (2000/0138711-1)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado: Adriana Carnieto e outros

Recorrido: Itaipava Industrial de Papéis Ltda

Advogados: Rubens Vieira Pinto e outros

EMENTA

Indenização. Protesto indevido. Duplicata paga. Inscrição Serasa. Danos morais. Pessoa jurídica. Possibilidade. **Quantum** indenizatório exagerado. Prequestionamento. Ausência. Intervenção do STJ. Redução para patamar razoável.

Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula n. 227).

Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral.

A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o art. 159 do Código Beviláqua.

A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima.

É razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, Serasa e afins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 04.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Itaipava Industrial de Papéis Ltda exerceu ação ordinária de indenização por danos morais contra o Banco Sudameris Brasil S/A. Alegou que sofreu dano em sua imagem, porque a ré mandou a protesto duplicata mercantil já paga.

Sentença de 1ª grau julgou improcedente o pedido, afirmando que não houve culpa, excesso de mandato ou negligência do Banco (fls. 199/203).

O Tribunal **a quo**, por maioria, deu parcial provimento à apelação. O acórdão assim resumido:

“Responsabilidade civil. Dano moral. Possibilidade de pessoa jurídica ser vítima. Efetivado protesto de duplicata por falta de pagamento após a quitação do título, em prática de excesso de mandato. Situação que teve reflexos no mercado, pelo conhecimento de terceiros, em detrimento da pessoa jurídica e seu conceito, bom nome e outros predicados. Ressarcimento devido. Fixação segundo critério do julgador e que não se prende ao movimento financeiro do ofendido. Recurso, em parte, provido para julgar a ação procedente, fixada a importância ressarcitória e consectários”. (Fl. 248)

Seguiram-se embargos infringentes, que foram rejeitados, sob o fundamento de que o protesto indevido de um título e a inscrição do nome da empresa no Serasa, que chegou ao conhecimento de terceiros, gera o direito à indenização por dano moral (fls. 306/308).

O recurso especial (alíneas **a** e **c**), com suporte no voto vencido, acusa ofensas aos arts. 165, 350, 458, II; e 535, II, do CPC; 159 e 160 do Código Civil (Beviláqua). Aponta dissídio jurisprudencial.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Os arts. 159 e 160 do Código Civil, e 350 do CPC não foram questionados na formação do acórdão recorrido. Incide a Súmula n. 282-STF.

Os arts. 165, 458 e 535 do CPC não sofrem ofensa quando o acórdão recorrido — como ocorreu aqui — aprecia de forma clara, precisa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. No mais, o acórdão que julgou os embargos de declaração esclareceu as questões levantadas pelo recorrente nos embargos de declaração, basta conferir os seus fundamentos às fls. 321/332 dos autos.

De outra parte, discute-se a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral.

Este tema está pacificado no STJ, encontrando-se, inclusive, sumulado, confira-se:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” (Súmula n. 227).

Encaro com ressalva a tese de que as agressões ao conceito das pessoas jurídicas acarreta dano moral. Lesado, no caso, é o fundo de comércio, integrante do patrimônio material do comerciante. A questão, entretanto, morre no plano da terminologia.

No mais, o Tribunal **a quo** entendeu que a conduta do ora recorrente causou danos morais ao recorrido, aos seguintes fundamentos:

“2. O douto voto vencido, em que se apoiam os embargos infringentes, havia admitido a responsabilidade do embargante ao assinar:

‘Muito embora a sacadora mandante tenha deixado de comunicar o banco réu da prorrogação do prazo para a satisfação do título, certo é que o pagamento se deu em estabelecimento do último e um dia antes do protocolo no cartório de protesto (CF. fls. 17, 18 e 233, n. 1).

Com isso, fica evidenciada a responsabilidade do acionado, quanto ao protesto lavrado, inclusive porque tinha tempo hábil para interromper o procedimento cartorário, como bem anotado no recurso’ (fls. 261/262).

Assim, na esteira dos votos vencedores, aquele voto também admitiu a responsabilidade do embargante, pois, segundo o voto vencedor do Desembargador Silveira Netto,

(**omissis**).

A exigência de demonstração do efetivo prejuízo, tema desenvolvido nos embargos infringentes com apoio em julgados de outros tribunais, nega o próprio conceito de dano moral. Este configurar-se-ia na lesão a direitos de ordem extrapatrimonial, de sorte que a simples potencialidade de dano é suficiente para a admissão de sua ocorrência. E não se pode negar que o protesto indevido de um título, ainda que de pequeno valor, é potencialmente lesivo.

Lembra-se que a embargada demonstrou, com a inicial, que o fato chegou ao conhecimento de outras empresas que com ela operavam (fl. 31), além da lesão maior ao bom nome acarretado pelo lançamento da informação no Serasa, possibilitando fosse o fato levado ao conhecimento de todos os associados àquele serviço”. (Fls. 307/308)

Esses fundamentos não foram atacados especificamente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ainda que se ultrapasse a dificuldade, o STJ já proclamou que “A existência do fato, no caso, o protesto indevido e a inscrição em cadastro negativo, é suficiente para justificar a condenação por dano moral”. (REsp n. 570.950/Menezes Direito). No mesmo sentido, entre outros: REsp n. 536.980/Aldir Passarinho, REsp n. 552.513/Castro Filho e AgRg no REsp n. 543.547/Nancy.

Finalmente, passo a examinar a alegação da recorrente de que o valor da condenação em danos morais, não deve ser escapar ao controle do STJ, quando exorbitante.

A revisão do **quantum** indenizatório fixado por danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias,

exageradas, ou que maltratam a razoabilidade. É o que diz a nossa jurisprudência: REsp n. 556.200/Cesar Rocha; AgRg no Ag n. 538.045/Nancy; REsp n. 287.816/Barros Monteiro e AgRg no Ag n. 476.632/Menezes Direito.

Não existem critérios estabelecidos para quantificação do dano moral. O STJ vem decidindo que o valor da indenização não pode ser fixado em valor que estimule o ofensor a repetir a ofensa ou acarrete enriquecimento ilícito da parte ofendida.

A Justiça local entendeu caracterizada a culpa da empresa recorrente, que não obstante o pagamento do título, protestou indevidamente a duplicata mercantil e incluiu o nome da autora nos registros do Serasa. Fixou-se o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A recorrida ajuizou a ação por danos morais, tendo em vista o protesto indevido de duplicata no valor de R\$ 58,26 (cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) e a inclusão de seu nome no cadastro do Serasa, que chegou ao conhecimento de terceiros, o que abalou seu crédito.

Não obstante tais justificativas, entendo que no caso sob exame, o valor fixado a título de reparação por danos morais pode ser alterado, por meio de recurso especial, porque o **quantum** revela-se exagerado.

Em condições normais, a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, Serasa e afins, é tida como razoável por ambas as Turmas da Segunda Seção. Cito: AgRg no Ag n. 562.568/Pádua; AgRg no Ag n. 385.978/Nancy; REsp n. 602.401/César Rocha e AgRg no Ag n. 479.632/Aldir Passarinho.

A indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, entre outros.

Assim, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a indenização em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), equivalente a 50 salários mínimos.

Honorários em 10% sobre o valor da condenação.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr^a. Ministra-Presidente, gostaria de sugerir ao Sr. Ministro-Relator, porque há jurisprudência desta Turma contrária à fixação em salários mínimos nesses casos, que façamos a fixação em valor certo.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Sr. Ministro Menezes Direito, foi fixado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Ressalvo a minha posição, porque, realmente, não cabe essa redução, a não ser que haja um valor exacerbado.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Sr. Ministro Menezes Direito, a exacerbação, na hipótese, é flagrante, porque, na verdade, nem houve prejuízo.

RECURSO ESPECIAL N. 330.224-SP (2001/0089694-7)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Relator p/ o acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Brasinca Industrial S/A

Advogados: Flávio Luiz Yarshell e Carlos Roberto Fornes Manteucci

Recorridos: Trilogia S/A Participações e Negócios e outros

Advogados: Cristiane Romano e outros

EMENTA

Recurso especial. Agravo de instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos. Natureza satisfativa. Efeito devolutivo.

1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica.

2. Recurso especial não conhecido, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler, não conhecer do recurso especial. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler. Votaram com o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 15.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: A MM^a. Juíza de Direito Dr^a. Berenice Marcondes Cesar julgou procedente a ação cautelar proposta por Trilogia S/A Participações e Negócios, Fernão Machado de Souza, Fábio Machado de Souza e Vera Cristina Machado de Souza Osmont contra Brasinca Industrial S/A (fl. 81/98), ordenando que esta apresentasse “os documentos e livros relacionados na petição inicial, depositando-os em Cartório por dez dias, para consulta dos Autores, e posterior devolução à requerida” (fl. 101).

Recebida a apelação exclusivamente no devolutivo, a decisão foi atacada por agravo de instrumento (fl. 63/79), também processado sem o efeito suspensivo, circunstância que deu causa à interposição de agravo regimental, a que a egrégia Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o eminente Desembargador Arthur Del Guércio, negou provimento, destacando-se na respectiva motivação os seguintes trechos:

“... a medida tal como proposta não tem caráter satisfativo, na medida em que somente após a análise da documentação exibida é que poderá ou não aflorar (**sic**) eventuais irregularidades aptas a ensejar a propositura da ação visando à defesa de direitos eventualmente feridos.

Em virtude de tal fato, não há que se falar em possibilidade de danos a serem causados pela exibição pretendida.

Isto porque foi ela requerida por acionistas da agravante e estes têm o direito de saber o que está ocorrendo naquilo que se refere a sua administração. Com efeito, o acionista de uma forma geral é detentor de direitos e obrigações, sendo certo que dentre os primeiros encontra-se o de fiscalizar os negócios realizados pela sociedade” (fl. 59/60).

Daí recurso especial, interposto por Brasinca Industrial S/A, com base no art. 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, por violação do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 21/28).

Originariamente não admitido (fl. 17/20), o recurso especial foi processado por força de agravo de instrumento (fl. 144), tendo sido atribuído o efeito suspensivo na Medida Cautelar n. 2.562, cujos autos estão em apenso (fl. 145/155).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): As razões do recurso especial sustentam que a exibição dos documentos e livros comerciais, reclamada nesta ação, têm efeito satisfativo. Como corolário disso, não incidiria na espécie a regra do art. 520, IV, que confere o efeito meramente devolutivo à apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar.

De fato, na lição de **Ovídio A. Baptista da Silva**:

“Nem toda a pretensão a que se exiba coisa ou documento é pretensão cautelar. Pode haver direito, pretensão e ação de exibição, como logo veremos, decorrente de uma relação de direito material, imediatamente satisfeita e não apenas assegurada através da demanda exhibitória. A distinção científica entre tutela satisfativa e tutela cautelar nunca será mais imperiosa do que no momento em que se enfrente a tarefa de conceituar as ações de exibição, separando adequadamente as que sejam cautelares das outras que o não sejam” (“Do Processo Cautelar”, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 340).

No mesmo sentido, **Cândido Dinamarco**:

“A ordem de exhibir documentos, por ser satisfativa do direito da parte a conhecê-los, não guarda necessária ligação com um possível e eventual processo futuro, nem é em si mesma instrumental a ele. O titular ou co-titular de um documento, ou das relações jurídicas que ele revela, tem o direito subjetivo material de conhecê-lo.

Estamos no puro campo do direito material” (“Fundamentos do Processo Civil Moderno”, Malheiros Editores, 4ª edição, Tomo II, p. 1.420).

“Tem-se por certo, conseqüentemente, que o comando judicial a exhibir só é cautelar em relação a uma outra causa, dita principal, quando se destina diretamente a constituir uma prova a ser ali produzida — como no caso das produções antecipadas de prova (**Theodoro Jr, Ovídio Baptista da Silva**)”, **op. cit.**, p. 1.422.

Cada caso, portanto, é um caso.

Aqui a ação está fundada no art. 844, § 3º, do Código de Processo Civil, **in verbis**:

“Art. 844. Tem lugar, *como procedimento preparatório*, a exibição judicial:

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.”

E a pretensão vem do direito material, mais precisamente dos arts. 105 e 109, III, da Lei n. 6.404, de 1976, a saber:

“Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da Companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades, praticadas por qualquer dos órgãos da Companhia.”

“Art. 109. Nem o estatuto social, nem a assembléia, poderão privar o acionista dos direitos de:

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais.”

A **causa petendi** da ação não é, todavia, a de preparar o ajuizamento de outra, nem a de assegurar a produção de prova — e, sim, a de proporcionar uma avaliação a respeito da conveniência de vender ou não as ações da sociedade, assim expressa:

“... a permanente omissão dos administradores da sociedade ré em franquear ao grupo acionista autor o acesso aos livros e documentos, acesso esse pelo qual poderiam eles melhor avaliar o seu significativo investimento em ações, a sociedade ré os obriga, potencialmente, a suportarem prejuízo que resultará de despropositada manutenção de suas ações, ante a possibilidade de vir a ser o empreendimento sucumbente, ou, em hipótese contrária, na precipitada alienação das mesmas ações, para evitar apenas aparente prejuízo maior, ante a possibilidade de vir a ser emergente o empreendimento” (fl. 93).

Desde essa perspectiva, salvo melhor juízo, não se trata de ação cautelar, que supõe “a pretensão de segurança do direito, da pretensão ou da prova, ou da ação” (**Pontes de Miranda**, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, Rio de Janeiro, 1976, Tomo XII, p. 3).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para atribuir o efeito suspensivo à apelação.

VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A recorrente agravou de instrumento contra despacho proferido em medida cautelar de exibição de documentos que recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo desproveu o agravo. Entendeu o Tribunal local que a cautelar de exibição de documentos não tem caráter satisfativo e sim preparatório, “na medida em que somente após a análise da documentação exibida é que poderá ou não aflorar eventuais (**sic**) irregularidades aptas a ensejar a propositura de ação visando à defesa de direitos eventualmente feridos” (fl. 106 — apenso).

O eminente Ministro-Relator, Ari Pargendler, considerou que, no caso, a “**causa petendi** da ação não é, todavia, a de preparar o ajuizamento de outra, nem a de assegurar a produção de prova — e, sim, a de proporcionar uma avaliação a respeito da conveniência de vender ou não as ações da sociedade”. O pedido, segundo o Ministro Ari Pargendler, não está no campo cautelar, com o que cabível é o duplo efeito para a apelação.

Quando examinamos o deferimento do efeito suspensivo, pedido na cautelar em apenso, fiquei vencido, manifestando que, em tese, a natureza eventualmente satisfativa da ação de exibição não desqualifica a natureza cautelar da ação, com o que estaria presente a regra do art. 520 do Código de Processo Civil.

Precedente da Quarta Turma, Relator o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, assentou que a “jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos” (REsp n. 59.531-SP, DJ 13.10.1997). Também a doutrina admite, como mostrou o Relator, que em certos casos a exibição nada tem de cautelar. É o caso de **C. A. Alvaro de Oliveira** ao comentar a exibição de documento: “Como sucede com as outras espécies, a exibição de documento pode ser cautelar ou não-cautelar. Tudo depende de se tratar, ou não, de satisfação do direito material ou de assegurar de prova” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, Rio, vol. VIII, Tomo II, 3ª ed., 1998, p. 216).

Mas o fato é que a exibição, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos. Se assim é, não há razão para afastar-se a regra do art. 520, IV, do Código de Processo Civil que alcança o processo cautelar, seja ele inominado ou específico.

Com tais razões, eu peço vênia ao eminente Ministro Ari Pargendler para divergir, não conhecendo do especial.

VOTO-VISTA

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial em face de v. acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve o recebimento de apelação em medida cautelar apenas no efeito devolutivo.

Propala a recorrente que foi proposta contra si ação cautelar de exibição de documentos, de nítido caráter satisfativo, cujo pedido foi julgado procedente, sendo cabível o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, sob

pena inutilidade do provimento ao final, porque já teria sido compelida a exibir os documentos requeridos pelos autores recorridos.

O eminente Relator, Ministro Ari Pargendler, dá provimento ao recurso especial, para conferir efeito suspensivo à apelação, porque:

“A **causa petendi** da ação não é, todavia, a de preparar o ajuizamento de outra, nem a de assegurar a produção de prova — e, sim, a de proporcionar uma avaliação a respeito da conveniência de vender ou não as ações da sociedade, assim expressa:

‘... a permanente omissão dos administradores da sociedade ré em franquear ao grupo acionista autor o acesso aos livros e documentos, acesso esse pelo qual poderiam eles melhor avaliar o seu significativo investimento em ações, a sociedade ré os obriga, potencialmente, a suportarem prejuízo que resultará de despropositada manutenção de suas ações, ante a possibilidade de vir a ser o empreendimento sucumbente, ou, em hipótese contrária, na precipitada alienação das mesmas ações, para evitar apenas aparente prejuízo maior, ante a possibilidade de vir a ser emergente o empreendimento’ (fl. 93).

Desde essa perspectiva, salvo melhor juízo, não se trata de ação cautelar, que supõe ‘a pretensão de segurança do direito, da pretensão ou da prova, ou da ação’ (**Pontes de Miranda**, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, Rio de Janeiro, 1976, Tomo XII, p. 3).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para atribuir o efeito suspensivo à apelação.”

Por outro lado, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em seu voto-vista, dissentiu desse entendimento, não conhecendo do recurso especial, porque:

“... o fato é que a exibição, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos. Se assim é, não há razão para afastar-se a regra do art. 520, IV, do Código de Processo Civil que alcança o processo cautelar, seja ele inominado ou específico.”

Em que pese o brilhantismo da tese acolhida pelo eminente Relator, fato é que o art. 520, IV, do CPC, expressamente previu efeito restritamente devolutivo à apelação contra sentença que decide o processo cautelar.

Nenhuma exceção foi feita ao dispositivo legal em comentário, pois se essa fosse a **mens legis** deixaria de haver razão no inciso IV do art. 520 do CPC, que já é uma exceção ao duplo efeito da apelação, preconizado pela primeira parte do art. 520 do CPC.

Frise-se que a distinção que se faz na doutrina e na jurisprudência acerca da existência de ações cautelares de natureza satisfativa não mostra que o recorrente tenha um melhor direito em relação aos recorridos.

É discussão que sempre ganha contornos de atualidade a busca da valorização dos provimentos judiciais e da sua efetividade, como meio de garantia à pronta atuação da jurisdição com o menor desgaste das partes e eternização do processo.

Por essa razão, é que a doutrina pátria propala a inversão da metodologia adotada pelo art. 520 do CPC, que ao invés de prever como regra o duplo efeito da apelação e arrolar as hipóteses de seu recebimento no singular efeito devolutivo, deveria acolher este como regra (efeito devolutivo) e ressaltar as hipóteses de duplo efeito da apelação caso a caso.

J. C. Barbosa Moreira apregoa que:

“**De lege ferenda**, parece aconselhável ampliar o elenco das hipóteses de apelação sem efeito suspensivo, o que seria capaz de contribuir para desestimular a interposição pelo réu vencido, com intuito meramente protelatório, harmonizando-se aliás com a propensão moderna à valorização do julgamento de 1ª grau. O interesse do litigante derrotado estaria suficientemente protegido pelo caráter provisório que teria a eventual execução, com as restrições características (art. 588).” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, n. 259, p. 418, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993).

Por fim, cabe salientar que a ré ora recorrente é empresa em regime de concordata que não opôs qualquer argumento válido à recusa ao acesso a seus livros caixa e razão, balancetes e extratos bancários, pelos seus acionistas, pouco importando a atividade especulativa ou não desses, porque inerente ao objetivo mercantil das sociedades anônimas.

Poderia a recorrente, sendo o caso, invocar o art. 558 do CPC, combinado com seu parágrafo único, na redação dada pela Lei n. 9.139/1995, e demonstrar a necessidade de o Relator da apelação cível conferir duplo efeito ao recurso (ou mesmo suscitar a questão em sede de agravo de instrumento contra a decisão de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo), mas se limitou a invocar a violação ao art. 520 do CPC, cuja redação não milita em seu favor.

Forte nestas razões, *não conheço* do recurso especial, acompanhando o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pedindo a mais respeitosa vênua ao eminente Relator.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Castro Filho: Discute-se nos autos se a apelação interposta contra a sentença que julga procedente ação cautelar de exibição de documentos deve ser recebida somente no efeito devolutivo ou, em razão do caráter satisfativo da medida, também no efeito suspensivo.

O Relator, Ministro Ari Pargendler, citando abalizada doutrina que ressalta o caráter satisfativo da medida, asseverou, no que interessa:

“As razões de recurso especial sustentam que a exibição dos documentos e livros comerciais, reclamada nesta ação, têm efeito satisfativo. Como corolário disso, não incidiria na espécie a regra do art. 520, IV, que confere o efeito meramente devolutivo à apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar.

(...)

Cada caso, portanto, é um caso.

Aqui a ação está fundada no art. 844, § 3º, do Código de Processo Civil, **in verbis**:

‘Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.’

E a pretensão vem do direito material, mais precisamente dos arts. 105 e 109, III, da Lei n. 6.404, de 1976, a saber:

‘Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da Companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades, praticadas por qualquer dos órgãos da Companhia.’

‘Art. 109. Nem o estatuto social, nem a assembléia, poderão privar o acionista dos direitos de:

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais.’

A **causa petendi** da ação não é, todavia, a de preparar o ajuizamento de outra, nem a de assegurar a produção de prova — e, sim, a de proporcionar uma avaliação a respeito da conveniência de vender ou não as ações da sociedade, assim expressa:

‘... a permanente omissão dos administradores da sociedade ré em franquear ao grupo acionista autor o acesso aos livros e documentos, acesso esse pelo qual poderiam eles melhor avaliar o seu significativo investimento em ações, a sociedade ré os obriga, potencialmente, a suportarem prejuízo que resultará despropositada manutenção de suas ações, ante a possibilidade de vir a ser o empreendimento sucumbente, ou, em hipótese contrária, na precipitada alienação das mesmas ações, para evitar apenas aparente prejuízo maior, ante a possibilidade de vir a ser emergente o empreendimento’ (fl. 93).

Desde essa perspectiva, salvo melhor juízo, não se trata de ação cautelar, que supõe ‘a pretensão de segurança do direito, da pretensão ou da prova, ou da ação’ (**Pontes de Miranda**, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, Rio de Janeiro, 1976, Tomo XII, p. 3).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento, para atribuir o efeito suspensivo à apelação.”

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito solicitou vista dos autos e divergiu do Relator, não conhecendo do especial. Salientou que o caráter satisfativo da ação de exibição de documentos não desqualifica sua natureza cautelar, ausente razão para o afastamento da regra do inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil.

A Ministra Nancy Andrighi também pediu vista dos autos e consignou que o referido dispositivo legal não fez qualquer exceção quando cuidou do processo cautelar.

Acrescentou que a ré, ora recorrente, “não opôs qualquer argumento válido à recusa ao acesso a seus livros caixa e razão, balancetes e extratos bancários, pelos seus acionistas, pouco importando a atividade especulativo ou não desse, porque inerente ao objetivo mercantil das sociedades anônimas.”

Por fim, concluiu:

“Poderia a recorrente, sendo o caso, invocar o art. 558 do CPC, combinado com o seu parágrafo único, na redação dada pela Lei n. 9.139/1995, e demonstrar a necessidade de o Relator da apelação cível conferir duplo efeito ao recurso (ou mesmo suscitar a questão em sede de agravo de instrumento contra a decisão de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo), mas se limitou a invocar a violação ao art. 520 do CPC, cuja redação não milita em seu favor.”

Em razão da divergência verificada, solicitei vista dos autos.

Assim como os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi, não vislumbro ofensa ao art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, na exegese alcançada pelo Tribunal **a quo**.

A exibição judicial pode ser requerida como incidente processual, na fase probatória do processo de conhecimento, ou como medida antecedente, por meio de ação autônoma, de natureza cautelar ou satisfativa por meio da qual o autor deduz em juízo pretensão de direito material, como no caso concreto.

Conquanto nesta última hipótese o caráter satisfativo da medida fique mais evidente, a meu sentir, o fato não tem o alcance que pretende o recorrente, no sentido de afastar a regra do inciso IV do art. 520 do Código instrumental, o qual prevê uma exceção ao recebimento da apelação no seu duplo efeito, sem qualquer tipo de ressalva. A eficácia do efeito suspensivo do recurso é direcionada à não-execução da decisão impugnada. Ora, o deferimento da medida cautelar pressupõe a indispensabilidade da providência e o seu retardamento, com a eventual concessão do efeito suspensivo, causará maior prejuízo ao requerente do que àquele contra quem a pretensão é dirigida.

Anoto, ainda, que o aresto impugnado ressaltou a ausência de qualquer prejuízo, eis que a medida foi requerida por acionistas da recorrente “e estes têm o direito de saber o que está ocorrendo naquilo que se refere a sua administração. Com efeito, o acionista de uma forma em geral, é detentor de direitos e de obrigações, sendo certo que dentre os primeiros encontra-se o de fiscalizar os negócios realizados pela sociedade.” (Fl. 60).

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao Ministro Ari Pargendler, acompanho a divergência e não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 331.781-MG (2001/0093890-9)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrentes: Sabrina Danyella Ruggio Tristão Borges e outro

Advogados: Sérgio Murilo Diniz Braga e outros

Recorridos: Marieta Lúcia Torres de Figueiredo e outro

Advogado: Helvécio de Jesus Resende Chaves

EMENTA

Processual Civil. Omissão do acórdão não caracterizada. Recurso especial. Falta de prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356-STF Ação de petição de herança c.c. anulatória de partilha. Ilegitimidade passiva

da meeira. Valor da causa. Honorários advocatícios. Fixação. Art. 20, § 4º, do CPC.

I - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a responder a todos os questionamentos suscitados pela parte, não se prestando os embargos de declaração ao rejuízo da causa.

II - A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância.

III - A meeira não detém legitimidade para integrar o pólo passivo de ação de petição de herança c.c. anulação de partilha, haja vista que a execução do direito reconhecido em investigatória de paternidade poderá alcançar tão-somente o quinhão destinado à herdeira, tendo a viúva apenas recolhido a meação a que tinha direito **jure proprio**.

IV - O valor da causa deve corresponder ao valor da quota-parte a ser recolhida pela autora da petição de herança, e, em não se tratando de sentença condenatória, a verba honorária será fixada com observância ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 19.04.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sabrina Danyella Ruggio Tristão Borges propôs ação de petição de herança c.c. anulatória de partilha alegando que, a despeito de

ter sido reconhecida judicialmente como filha em investigatória de paternidade, veio a ser alijada do inventário de seu pai, Murilo Figueiredo, cuja partilha contemplou apenas a viúva Marieta Lúcia Torres de Figueiredo e a filha Camila Torres de Figueiredo.

Pleiteou, assim, nova partilha dos bens que fossem encontrados e/ou reposição pelo valor atualizado daqueles que não pudessem ser partilhados, por não mais se encontrarem no patrimônio da meeira ou da herdeira beneficiadas.

Excluída a meeira do pólo passivo da ação, à consideração de que a segunda demandada havia recebido por inteiro a herança, o pedido foi julgado parcialmente procedente em 1º grau, para que se procedesse à nova partilha dos bens, de forma que metade deles pudesse ser destinado à autora, que foi condenada à metade das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

As partes apelaram, alegando as rés, preliminarmente, que cabia à autora, em sendo casada, trazer aos autos a autorização marital, sob pena de ser reconhecida sua ilegitimidade para a postulação, e, ainda, que a ação cabível seria a rescisória e não a anulatória. No mérito, sustentaram a ocorrência de prescrição.

Por sua vez, a autora apresentou agravo retido contra a decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa, e se insurgiu também, por meio da apelação, contra a exclusão da meeira, argumentando que ela deveria integrar o pólo passivo da demanda para a nova partilha a ser realizada. Requereu, outrossim, a majoração da verba honorária e sua fixação com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em, no mínimo, 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e às apelações, restando o acórdão assim ementado:

“Petição de herança c.c. anulação de partilha. Prescrição e impropriedade da anulatória. Vênia conjugal. Ilegitimidade passiva. Viúva-meeira. Valor da causa. Não tendo o herdeiro participação no inventário, a ação própria é a de nulidade com prescrição no mínimo vintenária, não sendo hábil a ação rescisória, uma vez que a coisa julgada não o alcançou.. Compete ao marido, e não a outrem, a arguição de falta de consentimento marital. No caso específico, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da causa somente a herdeira, tendo em vista que a sentença pode atingir o seu quinhão, mas não a meação da viúva. O valor da causa deve corresponder ao valor da quota-parte a ser recolhida pela autora da petição de herança.”

Opostos embargos de declaração pela autora, foram rejeitados.

Inconformada, interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando omissão do acórdão acerca de questão fática que entende relevante ao deslinde da controvérsia, vez que, anulada a partilha e excluída a meeira da lide, não foi dada solução no tocante à realização da nova partilha. Insiste a demandante, outrossim, quanto à necessidade de a meeira ocupar o pólo passivo da demanda, sob pena de a decisão judicial que anulou a partilha não produzir qualquer efeito contra ela, haja vista que a sentença só faz coisa julgada entre as partes, em consonância com o que dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil. Por outro lado, teria sido vulnerado, também, o art. 1.580 e seu parágrafo único, do Código Civil então vigente, visto que, até ultimar a partilha, o direito em relação à posse e ao domínio é indivisível. Por fim, assevera que a anulação da partilha alcançará todo o acervo patrimonial, mesmo que preservada a meação da viúva, devendo a verba honorária ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do citado estatuto processual civil. Trouxe julgados para demonstrar dissídio.

Admitido o recurso, na origem (fls. 249/251), subiram os autos a esta Corte, vindo-me conclusos.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Henrique Fagundes, opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 257/261).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): De início, não vislumbro presente a omissão apontada, porquanto da argumentação deduzida nas razões do especial depreende-se que o inconformismo da recorrente decorre da não-aceitação do resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, sendo de se salientar que, desde que a controvérsia seja dirimida de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a responder a todos os argumentos lançados pela parte.

Por outro lado, registro que a **quaestio juris** não foi solucionada na Corte estadual à luz do art. 1.580 e seu parágrafo único, do Código Civil anterior, carecendo o recurso, nesse particular, do indispensável prequestionamento, cumprindo ressaltar que a sua discussão sequer foi suscitada por ocasião da apelação.

Vale notar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema veiculado no recurso haver sido enfrentado no acórdão recorrido, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial (art. 105, III, CF/1988), impondo-se como um de seus principais requisitos ao seu conhecimento.

Insurge-se também a recorrente contra a exclusão da meeira do pólo passivo da demanda, ponderando que, tendo ela participado da partilha que restou anulada, deveria permanecer também para a nova partilha a ser realizada.

Conforme ressaltado no acórdão recorrido, na hipótese em exame, somente a herdeira detém legitimidade para figurar no pólo passivo da causa, haja vista que a nova partilha só poderá atingir o seu quinhão, e não a meação da viúva.

Depreende-se que a primeira partilha foi levada a efeito em detrimento da ora recorrente, vez que a outra filha do falecido foi contemplada com a totalidade dos bens. Nesse passo, ainda que a autora tivesse participado da partilha, o seu quinhão se restringiria a tocar os bens que couberam exclusivamente à herdeira, já que a viúva apenas recolheu a meação a que tinha direito **jure proprio**.

Por conseguinte, não repercutindo a decisão em todo o acervo, mas somente na parte que coube à herdeira, não há por que a viúva ser considerada parte legítima passiva no feito, pois sua parte como meeira foi integralmente preservada.

Por fim, não vinga também o inconformismo quanto à apontada afronta ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. O argumento de que a anulação da partilha alcançará todo o acervo não subsiste, porquanto permanecerá intangida a metade da meeira, como acima expendido.

Ademais, em não se tratando de sentença condenatória, a verba honorária deveria mesmo ser fixada com observância ao § 4º do referido dispositivo processual.

Pelo fundamento da divergência jurisprudencial, melhor sorte não lhe socorre, haja vista que a recorrente não procedeu à demonstração analítica do dissídio, nos termos do que dispõe o art. 255, § 2º, do RISTJ, transcrevendo os trechos dos acórdãos que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Forte em tais razões, presentes os requisitos de admissibilidade, seria de se conhecer e negar provimento ao recurso, porém, fiel à terminologia adotada nesta Corte, nego conhecimento ao especial.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sabrina Danyella Ruggio Tristão Borges ajuizou ação ordinária de petição de herança cumulada com anulatória de partilha alegando ser filha extramatrimonial de Murilo de Figueiredo, falecido em 20.03.1982 e de Ivete Ruggio, posteriormente reconhecida judicialmente; que

com o falecimento de seu pai foi aberto e processado o inventário, sendo os bens partilhados entre a esposa e a filha do casal. Pede a anulação da partilha para que outra seja feita, ou para a reposição pelo valor atualizado “daqueles bens que não puderem ser partilhados ou que não mais existirem no patrimônio da herdeira e meeira, ora requeridas, conferindo à autora o direito à herança de seu pai”, mais as condenações da sucumbência.

A sentença, excluindo a viúva-meeira, julgou procedente, em parte, o pedido para determinar “que se proceda à partilha dos bens que tocaram à herdeira demandada Camila, a fim de que recolha a requerente a metade a quem tem direito.” Deixou a Magistrada de conhecer do pedido de retenção por benfeitorias, “por falta de prova constituída de existência delas, ficando excluído, ainda, o pedido de reembolso das custas e honorários relativos à ação investigatória, por incabíveis”. Com relação ao inventário, decidiu a sentença que a autora “deverá participar de todas as despesas judiciais havidas na fase de nova partilha e os gastos eventualmente suportados na manutenção dos bens que compõem a parte das herdeiras serão divididos, entre essas, meio a meio”. Prescreveu, também, a sentença que a “herdeira demandante receberá os bens da herança com seus acréscimos, bem assim os frutos e rendimentos produzidos”, tudo “desde a constituição da demandada em mora, ou seja, desde sua citação para a ação de investigação de paternidade”. Finalmente, decidiu que a “inventariante deverá oferecer a discriminação dos respectivos valores, para inclusão na nova partilha”.

Em embargos de declaração foi decidido que a autora decaiu de parte substancial, sendo a verba honorária fixada em quantia certa, “com equidade, observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.”

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao agravo retido e às apelações. No que concerne à ausência de vênua conjugal, aplicou precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a sua falta deve ser argüida pelo cônjuge preterido”. Sobre a prescrição e impropriedade da ação anulatória, afirmou que está assentado na jurisprudência “o entendimento da inaplicabilidade do prazo prescricional ânua previsto no CC, art. 178, § 6º, V, às situações como a aqui retratada (de herdeiro que não participou do processo de inventário e partilha, pois somente reconhecida como filha do **de cujus** dez anos após o falecimento do pai, em ação de investigação de paternidade, quando foi também reconhecido o direito de receber sua quota-parte nos bens por ele deixados”, invocando precedentes desta Corte. Quanto ao agravo retido, constante da segunda apelação, asseverou estar correta a decisão agravada que decidiu preservar a metade dos bens que pertencem à viúva-meeira por direito próprio, julgando procedente a impugnação ao valor da

causa, “para adequá-lo ao valor da quota-parte a ser recolhida pela autora, pois não pode ser mais abrangente do que aquele buscado. Inclusive, porque, no caso, a invalidação da partilha opera apenas sobre a metade atribuída à única herdeira contemplada, não afetando a meação. E a ação foi ajuizada com intuito de haver a respectiva quota-parte”. No mérito, quanto à primeira apelação, entendeu acertada a sentença porque foi observada a decisão transitada em julgado que reconheceu o direito da autora de receber a sua quota-parte, entendendo prematuro pedido de compensação. Finalmente, “quanto ao inconformismo com a ausência de condenação em honorários, que seriam devidos à demandada excluída do pólo passivo da lide, a meu sentir, seriam os mesmos devidos, se houvesse sido decidida a exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, em saneador agravado e provido. No caso, não se justifica a condenação, até porque já foi a sucumbência parcial da autora considerada na sentença, para efeito da fixação dos ônus sucumbenciais”. Quanto à segunda apelação, afirmou que a legitimidade passiva é apenas da herdeira, “tendo em vista que a sentença pode atingir o seu quinhão, mas não a meação da viúva”. No que se refere à majoração dos honorários, asseverou que a autora foi sucumbente de parte substancial do pedido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O eminente Relator, Ministro Castro Filho, não conheceu do especial. Primeiro, afirmou não estar prequestionado o art. 1.580 do Código Civil de 1916; segundo, afirmou que a primeira partilha foi feita em detrimento da autora, sendo a outra filha contemplada com a totalidade da herança, com o que se discute são apenas tais bens, não atingindo a viúva-meeira; terceiro, entendeu correta a fixação da verba honorária, sem nenhuma afronta ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pedi vista para examinar a questão relativa à integração da viúva-meeira no pólo passivo.

Encontrei um precedente que se pode assemelhar. O primeiro, Relator o Ministro Athos Carneiro, decidiu que a “invalidação da partilha não opera necessariamente apenas a metade atribuída aos herdeiros, mas pode atingir a própria meação da viúva, dès que questionada a justeza e igualdade na divisão entre o cônjuge supérstite e os herdeiros. Assim, a meeira é parte legítima na ação cautelar incidental de arrolamento de bens”. (REsp n. 12.824-MS, DJ 04.05.1992). No seu voto, o ilustre Relator assim se pronunciou:

“No alusivo à legitimidade **ad causam** da meeira, cumpre anotar que o v. aresto proferido pelo Pretório excelso no RE n. 64.581, invocado pela recorrente (cópia às fls. 193/195), foi prolatado sob fundamentos marcadamente

pragmáticos, como decorre do voto do saudoso e eminentíssimo Ministro Aliomar Baleeiro. O aserto de que a procedência de ação investigatória de paternidade não poderá conduzir à invalidação da partilha, no tocante à meação atribuída à viúva-meeira, mas sim que apenas incide a nulidade sobre a metade pertencente aos herdeiros, tal aserto parte certamente do pressuposto de que o (s) herdeiro (s) reconhecido (s) aceita (m) como 'regular' a divisão inicial dos bens entre meeira e sucessores. Não assim se a própria justeza de tal divisão é objeto de controvérsia, pois perfeitamente possível que, no dividir o espólio entre a condômina viúva e os herdeiros, haja sido descumprida a regra basilar da igualdade na partilha.”

Parece-me que essas ponderações do precedente merecem consideradas. De fato, houve a anulação da partilha e nova foi ordenada, o que quer dizer que a integração da viúva-meeira não é demasia, porque pode haver controvérsia sobre “a justeza e igualdade na divisão entre o cônjuge supérstite e os herdeiros”. Ora, em tal situação, seria prejudicial à instrumentalidade do processo que se afastasse a viúva, que recebeu a sua parte como meeira e que pode ser eventualmente contestada, ainda mais, no caso, quando a inicial apresenta o rol dos bens levados a inventário.

Ocorre que o especial aponta violação do art. 472 do Código de Processo Civil para pedir a integração da viúva-meeira ano pólo passivo, o que não foi examinado pelo acórdão recorrido nesta parte. O tema foi objeto dos embargos de declaração, que foram rejeitados, insistindo o acórdão respectivo no fundamento de que teria sido preservada a parte da meeira. Anote-se que o acórdão recorrido mencionou o art. 472 do Código de Processo Civil para afastar a impropriedade da ação anulatória. Por outro lado, ao indicar violação do art. 535 do Código de Processo Civil a recorrente mostrou omissão porque não foi dada “solução à realização da nova partilha que, com a anulação da primeira, deverá acontecer”. E tal omissão não existe porque as instâncias ordinárias deixaram claro que deverá ser partilhada a metade ideal dos bens entregues à herdeira demandada, preservada a meação da viúva.

Com essas razões, eu acompanho o voto do eminente Ministro Castro Filho, não conhecendo do especial.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sr. Presidente, a colocação feita pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito em seu voto é corretíssima; ou seja, mesmo que o pedido seja no sentido de afastar a meeira para que ela se habilite apenas na outra metade, dificilmente se poderia fazer uma divisão sem que a meeira estivesse presente. Além disso, já que temos a base do art. 472, demonstrando que não é o

caso, realmente, creio que podemos chegar à mesma conclusão ainda que o pedido seja esse. Parece-me que se a meeira já tem a metade, a herdeira participará somente da outra metade, mas para se estabelecer a outra metade da herdeira, é necessário que haja o arrolamento do todo, até para saber a quem atribuir esse ou aquele bem em uma herança que se supõe seja diversificada.

O precedente citado pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, o Recurso Especial n. 12.874-MS, de relatoria do Sr. Ministro Athos Carneiro, deve ser seguido ainda que o pedido tenha outro conteúdo.

Não conheço do recurso, também pelos fundamentos esposados no voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ajustando o meu voto ao de S. Ex^a, portanto, no que couber.

RECURSO ESPECIAL N. 565.097-RS (2003/0118952-5)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Nahima Allem — Espólio

Repr. por: Napia Allem

Advogados: Bráulio Dinarte da Silva Pinto e outros

Recorrido: Ney Sérgio Antônio Allem

Advogados: Joffre Miguel Filho e outro

EMENTA

Direito Civil. Sucessão. Direito de acrescer entre herdeiros. Vontade da testadora. Matéria de prova.

I - Quando o testador fixa a cota ou o objeto de cada sucessor, não há direito de acrescer entre os demais herdeiros ou legatários. Ocorre a conjunção **verbis tantum** quando são utilizadas as expressões *partes iguais*, *partes equivalentes*, ou outras que denotem o mesmo significado, o que exclui o direito de acrescer.

II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível a verificação da real intenção ou vontade do testador, em razão do Enunciado n. 7 da súmula desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sr^a. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 19.04.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento interposto por Ney Sérgio Antônio Allem contra decisão do juiz da Quinta Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, que, nos autos do inventário dos bens deixados por Nahima Allem, indeferiu o pedido de habilitação do agravante e de Nívea Lourdes Allem Jungthon, reconhecendo o direito de crescer em favor da herdeira sobrevivente.

Relatou o recorrente que a falecida, solteira e sem descendentes ou ascendentes, deixou todos os seus bens para suas duas primas mais velhas, Angelina e Nápia Allem, por meio de testamento cerrado. Estabeleceu, ainda, que a sucessão de seu legado deveria seguir a linha de herdeiros de Sahide Esperidião Allem, mãe da testadora.

Por ocasião da morte da testadora, uma das beneficiárias do testamento — Angelina Allem, já havia falecido. A outra beneficiária promoveu a apresentação e registro do testamento, bem como a abertura do inventário e, invocando o disposto no art. 1.710 do Código Civil, intitulou-se herdeira universal.

O agravante sustentou o seu direito de participar do quinhão reservado à beneficiária pré-morta, por se encontrar na linha de herdeiros da mãe da testadora, assim como todos os primos da falecida. Asseverou que para haver direito de crescer entre os herdeiros é necessário não haver quinhões determinados pelo testador, o que não se verifica na hipótese, pois os bens foram deixados “em partes iguais” para cada uma das beneficiárias.

Apreciando o recurso, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, deu-lhe provimento, em aresto assim ementado (fl. 97):

“Sucessões. Testamento. Direito de acrescer. No sistema do Código as expressões ‘por partes iguais ou por iguais quinhões’ importa simples conjunção verbal, que não serve de fundamento ao direito de acrescer.

Deram provimento a ambos os agravos, por maioria.”

Opostos embargos declaratórios pela agravada, foram rejeitados.

Inconformada, ainda, a vencida interpõe recurso especial, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 1.710 e 1.712 do Código Civil.

Primeiramente, diz haver omissão no aresto recorrido quanto ao disposto no art. 1.710 do Código Civil, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Pede a anulação do acórdão, para que outro seja proferido, sanando-se a omissão verificada.

Afirma que foram violadas as normas do Código Civil supracitadas, eis que a testadora expressou desejo de beneficiar com todos os seus bens apenas as primas “com quem mantinha laços íntimos de amizade, confiança e carinho”.

Sustenta que a expressão “ficarão em partes iguais para as minhas primas mais velhas” não significa determinação dos quinhões cabíveis a cada uma, por isso, em razão do falecimento de uma das beneficiárias antes da testadora, inegável o seu direito de acrescer, consoante os dispositivos legais declinados.

Com contra-razões, o recurso foi admitido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Transcrevo, no que interessa, a fundamentação do voto-vencedor do acórdão recorrido:

“Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

Para tanto, socorre-me inicialmente, da esclarecedora lição de **Washington de Barros Monteiro**:

‘Direito de acrescer entre co-herdeiros. Esse direito é disciplinado pelo art. 1.710: verifica-se o direito de acrescer entre co-herdeiros, quando estes, pela mesma disposição de um testamento, são conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados.

Em face do referido preceito legal, o acréscimo resulta da reunião dos três elementos seguintes: I) nomeação dos herdeiros na mesma cláusula testamentária; II) a deixa compreende os mesmos bens, ou a mesma porção de bens; III) ausência de quotas hereditárias determinadas. Por exemplo, o testador assim se expressa: deixo todos os meus bens a Pedro e a Paulo. Em tal hipótese, faltando um dos herdeiros instituídos, sua cota hereditária acresce à do sobrevivente. Outro exemplo, o testador, no ato de última vontade, assim se manifesta: deixo a Pedro e Paulo a porção disponível, ou a minha meação; igualmente, tal hipótese, o testador institui herdeiro, e não legatário, porque está a transmitir fração ideal, abstrata do acervo; por morte de um dos herdeiros nomeados, sua parte acresce à do sobrevivente.’

(...)

‘Surge assim o terceiro requisito: se houver especificação da quota de cada um, não haverá direito de acréscimo. Não se perca de vista o disposto no art. 1.711, segundo o qual ‘considera-se feita a distribuição das partes, ou quinhões, pelo testador, quando este designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o objeto, que lhe deixa’.

Nessas condições, que o disponente designe quota certa, quer use das expressões em partes iguais (**aequibus partibus** ou **portionibus**), ou palavras equivalentes, haverá conjunção **verbis tantum**, que exclui o direito de acréscimo, só admitido quando **re et verbis e re tantum**.’

Não é diferente a opinião de **Clóvis Beviláqua**, para quem no sistema do Código as expressões ‘por partes iguais ou por iguais quinhões’ importa simples conjunção verbal, que não serve de fundamento ao direito de acréscimo (cit. por **J. M. de Carvalho Santos**, in “CCB Brasileiro Interpretado”, v. XXIV, p. 10, Liv. Ed. Freitas Bastos, 1937).

É bem hipótese dos autos, onde a testadora deixou expressamente consignado que deixava todos os seus bens ‘em partes iguais às primas mais velhas’. Trata-se tipicamente do que a doutrina qualifica como ‘conjunção **verbis tantum**’, que afasta o direito de acréscimo.

Por tais razões, dou provimento a ambos os agravos.”

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou-se:

“Ao fundamentar sua posição, o eminente Revisor recolheu adequadas e respeitadas lições, em obras de **Washington de Barros Monteiro**, **Clóvis Beviláqua** e **Carvalho Santos**, para concluir que as pedagógicas explicações referidas pelos juristas indicados correspondiam à hipótese dos autos, onde a testadora deixara expressamente consignado que seus bens ficariam em partes iguais às primas mais velhas, tratando-se daquilo que se

qualifica como conjunção **verbis tantum**, que afasta o direito de acrescer (fl. 165).

Ora, é evidente que a decisão está devidamente fundamentada, pois o julgador aproveitou-se de exemplo significativo, adaptando-o ao caso concreto.”

Tendo em vista os fundamentos declinados pelos decisórios recorridos, é impertinente a alegação de omissão veiculada no recurso especial.

Com efeito, como proclama a jurisprudência desta Corte, o fundamento contrário ao interesse da parte não abre espaço para o especial por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Conceitua-se o direito de acrescer como o direito dos co-herdeiros ou colegatários de receber o quinhão que caberia aos demais, chamados conjuntamente, pela mesma disposição testamentária, a receber a herança ou o legado, e que não quiseram ou não puderam fazê-lo.

Discorrendo sobre os princípios tradicionais do direito de acrescer, **Sílvio Rodrigues** afirma que a análise da existência desse direito envolve, sem sombra de dúvida, a interpretação da vontade do testador, eis que, se fosse clara a disposição testamentária, a controvérsia não se faria presente.

Assinala o jurista, **verbis**:

“O problema é de pequena monta quando o testamento é claro e o testador foi preciso, ordenando, por exemplo, que em caso de caducidade do legado em relação a um dos legatários, de sua renúncia ou exclusão, sua quota deverá acrescer à dos outros. Mas cláusulas dessa ordem são raras, impondo-se, a miúdo, o mister de interpretar. E, de fato, as regras do Código Civil, a respeito do tema em estudo, destinam-se exclusivamente a interpretar a vontade do testador, quando se manifesta obscura. Trata-se, portanto, de regras dispositivas, inteiramente supérfluas quando a vontade do disponente se afirmar com clareza em sentido contrário.” (“Direito Civil, Direito das Sucessões”, vol. 7, 2002, Ed. Saraiva, p. 222).

O insigne civilista faz a distinção entre as conjunções **re et verbis**, **re tantum** e **verbis tantum** do Direito romano, com o escopo de salientar quando ocorre o direito de acrescer, concluindo no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, que a conjunção denominada **verbis tantum** não implica a existência do direito, pois, ainda que nomeados conjuntamente, determinou o testador qual a parte, o quinhão ou o objeto deixado a cada um (ob. cit., pp. 224/225).

Sílvio de Salvo Venosa endossa esse entendimento, e acrescenta:

“Quando o testador fixa a quota ou o objeto de cada sucessor (art. 1.711), não haverá direito de acrescer. Isso vale tanto para quando o testador fala em quota certa, quanto quando usa as expressões partes iguais, partes *equivalentes*, ou *expressões sinônimas*. Ocorre a conjunção **verbis tantum** que exclui o direito de acrescer (**Monteiro**, 1977, v. 6:198). **Clóvis Beviláqua** (1939, v. 6:168) acrescenta que pode parecer redundância o testador falar em deixar seus bens em partes iguais a duas pessoas, mas foi a solução preferida pelo Código, entendendo que aí há mera conjunção verbal, duas disposições (“Comentários ao art. 1.711”). Evitem-se então dúvidas.” (“Direito Civil, Direito das Sucessões”, Ed. Atlas, 2003, São Paulo, p. 197).

No mesmo sentido, **Arnoldo Wald**:

“A distinção entre instituição conjunta e separada pode oferecer, algumas vezes, pequenas dificuldades, que a própria lei se encarrega de dissipar. Assim, se, na instituição, declara-se que os bens passarão a Pedro e Paulo em partes iguais, evidentemente há aí uma atribuição de parte determinada a cada um dos herdeiros, o que exclui a conjunção, pois a referência à metade equivale a uma atribuição de 50% a cada um dos herdeiros. É o art. 1.711 do Código Civil que pondera não se admitir direito de acrescer quando designado o objeto ou a quota pertencente a cada um dos herdeiros ou legatários instituídos.” (“Direito das Sucessões”, 12^a ed., Ed. Saraiva, 2002, p.158).

Assim, não vislumbro violação às disposições normativas citadas pela recorrente quando o acórdão recorrido entendeu que a testamentária, ao usar a expressão “em partes iguais” quis determinar o quinhão cabível a cada uma das herdeiras.

Impende ressaltar ser inadmissível perquirir sobre a vontade da testadora, no âmbito do recurso especial, em razão de a questão envolver o exame de circunstâncias fáticas, cuja apreciação está adstrita às instâncias ordinárias (Súmula n. 7-STJ).

Ante o exposto, presentes os pressupostos recursais, seria de se conhecer do recurso e lhe negar provimento. Entretanto, apenas para seguir a terminologia da Corte, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Agravos de instrumento contra decisão que, nos autos de inventário, reconheceu o direito de acrescer em favor da inventariante, diante de testamento cerrado, indeferindo a habilitação dos agravantes, porque não especificado o quinhão das legatárias.

Narra o acórdão recorrido que a “inventariada, solteira, sem ascendente ou descendentes em testamento cerrado legou todos os seus bens imóveis, móveis, direitos e ações, além de jóias, em partes iguais para duas primas mais velhas, Angelina e Napia, ficando gravado com usufruto vitalício. A sucessão do legado, segundo a testadora, seguiria a linha de herdeiros SEA, mãe dela”. Ocorre que como “a herdeira Angelina faleceu antes da testadora, pretende quedar com a integralidade do patrimônio”. Os “agravantes se habilitaram, como primos-irmãos e herdeiros colaterais em quarto grau, e entendem que a quota-parte da beneficiária pré-morta deve ser dividida entre os herdeiros legítimos”.

A decisão, porém, considerou que “não tendo havido especificação do quinhão de cada legatária, pois receberam em partes iguais (art. 1.711, CC), deve incidir a disposição que manda acrescer o quinhão destinado, pois se outra fosse a intenção, desejando beneficiar os agravantes, teria ela favorecido os recorrentes”.

Para o Relator, a “doutrina pátria, transcrita no douto parecer, é uníssona em afirmar que quando um patrimônio é deixado a duas pessoas, há uma instituição conjunta e se um dos beneficiários renunciar, falecer ou for excluído da herança, o acervo passará integralmente ao remanescente (art. 1.712, CC). Mas se a instituição for metade para cada legatário, os bens do afastado serão entregues aos herdeiros legítimos”. O Tribunal local considerou que “a testadora, embora se preocupando com outros sobrinhos, como se lê do documento, desejou cristalizar a firme e férrea vontade de que apenas Angelina e Napia houvessem seu cabedal, o que indica a expressão ‘todos os meus bens...’”. Concluiu o voto do Relator, vencido:

“E se houvesse destinação igualitária (‘... ficarão em partes iguais...), é inequívoca a destinação conjunta.

Ora, como diz também a doutrina, havendo solidariedade entre os co-legatários, quando têm o domínio sobre o mesmo bem, há o desejo de alcançar todo o acervo para os beneficiários, excluída a volição predativa de que outros pudessem vir a percebê-lo.

Havendo solidariedade, há direito de acrescer, daí não se podendo interpretar que referindo o testamento que as legatárias receberiam em ‘partes iguais’ se possa concluir que isso signifique ‘meio a meio’, ‘50%’ ou outro valor ou percentagem. Não houve apontamento claro e nítido, particularmente individualizado, de cada quinhão, mas o endereçamento de ‘partes iguais’.”

O voto-vencedor, com apoio em **Washington de Barros Monteiro**, proveu os agravos, no sentido de que “quer o disponente designa quota certa, quer use das expressões em partes iguais (**aequibus partibus** ou **portionibus**), ou palavras equivalentes, haverá conjunção **verbis tantum**, que exclui o direito de acrescer,

só admitido quando **re et verbis e re tantum**". Invoca também o ensinamento de **Clóvis**, que entende que as expressões "por partes iguais ou por quinhões" representa conjunção verbal, "que não serve de fundamento ao direito de acrescer". Concluiu o voto-vencedor:

"É bem a hipótese dos autos, onde a testadora deixou expressamente consignado que deixava todos os seus bens 'em partes iguais, às primas mais velhas'. Trata-se tipicamente do que a doutrina qualifica como 'conjunção **verbis tantum**', que afasta o direito de acrescer."

O voto do eminente Relator, trazendo a melhor doutrina, entendeu que não existem as violações alegadas "quando o acórdão recorrido entendeu que a testamenteira, ao usar a expressão 'em partes iguais' quis determinar o quinhão cabível a cada uma das herdeiras". Com isso, não conheceu do especial.

Pedi vista antecipada para examinar voto que proferi quando do julgamento do REsp n. 489.072-SP

O que se tem de examinar é o alcance da expressão "em partes iguais", constante do testamento.

Peço vênia para reproduzir o voto que naquela ocasião proferi:

"... que estabelece verificar-se o direito de acrescer entre os co-herdeiros, 'quando estes, pela mesma disposição de um testamento, são conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados (art. 1.712)'.

Clóvis, com objetividade, assinala que para 'que se verifique o direito de acrescer, entre herdeiros e legatários, faz-se preciso: 1ª Que haja disposição conjunta; 2ª Que tenha caducado o direito de algum dos instituídos. Da primeira dessas condições trata o art. 1.710; da segunda se ocupa o art. 1.712'. No caso do art. 1.710, ou seja, a condição de existir disposição conjunta, **Clóvis** ensina que na herança, diferentemente do que ocorre no legado, 'o acréscimo resulta da reunião de três requisitos: 1ª Nomeação na mesma cláusula testamentária; 2ª A mesma porção da herança; 3ª Ausência de partes determinadas' ("Comentários", vol. 6, p. 133).

As cláusulas que interessam estão assim redigidas:

'3. Que — dos bens que possui, por força de seu regime de casamento, metade pertence à sua mulher Afra Ana Dartori Rossi; 4 — Que, não tendo herdeiros necessários, quer na linha descendente, quer na ascendente, pode ele, testador, livremente, *dispor da totalidade de seus bens*, nos termos do art. 1.721 do Código Civil brasileiro, pelo que *institui*, como instituídos ficam, seus irmãos Carlos Rossi e Maria de

Lourdes Rossi, como seus únicos herdeiros de todos os bens que vierem a compor seu patrimônio, quando de sua morte, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um' (fl. 91).

Vê-se que existe aqui uma conjunção **verbis tantum**, isto é, uma conjunção verbal, com precisa indicação da parte que cabe a cada herdeiro testamentário. Ora, em princípio, se há determinação de partes, não pode haver direito de acrescer, na forma do art. 1.710.

Pontes de Miranda mostra que a disposição dos arts. 1.710 e 1.712 devem ser consideradas em conjunto para efeito de determinar o direito de acrescer, cuja noção legal está contida mesmo na primeira. E, destaca que no Direito romano a imperatividade do **jus adcrecendi** e da regra **nemo pro parte** 'resultava no seguinte: instituídos Tício, Caio e Mévio, para metade, quarto e quarto, se pré-morria ao testador, a quota acrescia aos outros. Ora, a vontade do testador foi *partir* certo, não era, portanto, a de ordenar o acréscimo, mas havia a regra jurídica **nemo pro parte**, e por isso — cogentemente — se operava a acrescência. A passagem aos herdeiros legítimos infringiria o princípio de não morrer em parte testado e em parte intestado'. Todavia, hoje isso não mais ocorre. Daí a sua conclusão, no mesmo tom de **Clóvis**:

'Se o testador precisou qual a quota, não há direito de acrescer. Por exemplo: 'deixo a B um terço da metade disponível, um sexto a C, outro sexto a D e um terço a E'; 'deixo a D metade da porção disponível e outra metade a E'. Direito de acrescer há se disse que deixada 'a metade disponível a B, C e D', ou 'a B, C e D um terço da metade disponível.'

(...)

O que é preciso é que as instituições excluam a sucessão legítima. O direito de acrescer é excepcional: a lei marca os casos em que ele se dá. Se o testador divide a herança a meio, deixando metade a A e B, — cabe o acréscimo entre eles, ou a quota do que faltar vai aos herdeiros legítimos? Havemos de entender que, na espécie, a sucessão testamentária deve vir em primeira plana: o testador não determinou e conjuntamente os nomeou para a parte testada' ("Tratado", vol. LVII, § 5.799, n. 7 e 5.800, ns. 4 e 9).

Também **San Tiago Dantas** segue a trilha:

'Que é direito de acrescer? É direito que tem um co-herdeiro à parte do outro por morte, renúncia ou por sua exclusão da herança. Ao testar declara-se: 'deixo 10% dos meus bens a Pedro e Paulo'; antes da abertura da sucessão, morre Paulo; abre-se o testamento e verifica-se que estavam

deixados 10% a Pedro e Paulo. Pergunta-se: deve-se entender que Pedro só tem 5%? Pedro fica também com os 5% de Paulo? A resposta é esta: se a instituição foi conjunta, Pedro adquire a parte do co-herdeiro pré-morto, e se a instituição for separada, Pedro não tem direito à parte do co-herdeiro pré-morto, a qual é oferecida ao herdeiro legítimo, a qual é oferecida tal qual se tratasse de uma quota vaga da sucessão. Por que motivo? Exatamente para respeitar a vontade do testador. Todas as vezes que uma pessoa institui dois ou mais herdeiros numa quota patrimonial em conjunto, entende-se que é seu desejo que a quota patrimonial vá ter às mãos daqueles indivíduos, e que o seu desejo é tão imperioso com relação à sucessão naquela quantia, quanto a preferência dada àqueles dois indivíduos. Há separação daquela quota que ele deseja que fique naquele grupo e não vá para as mãos de outro herdeiro; (...)’ (“Direito de Família e das Sucessões”, Forense, 2ª ed., 1991, atualizada e revista por **José Gomes Bezerra Câmara**, p. 541).

É o mesmo no magistério de **Carvalho Santos**:

‘A distribuição da herança em quinhões não determinados é outro pressuposto do direito de acrescer. Se o testador indica a parte ou objeto que cada um deve receber, não pode haver acréscimo’ (“Código Civil Brasileiro Interpretado”, Freitas Bastos, vol. XXIV, 13ª ed., 1988, p. 8).’

Está claro, portanto, que houve neste caso uma disposição testamentária determinada, o que afasta o direito de acrescer pretendido pela outra herdeira testamentária, devendo o quinhão deixado ao herdeiro testamentário pré-morto caber à viúva e meeira.

Não resolve em favor da recorrente a invocação do art. 1.725 do Código Civil de 1916. E não resolve exatamente porque não há o direito de acrescer diante da ausência de um dos requisitos previstos no art. 1.710, qual seja, de quinhões não determinados. Aqui, determinados os quinhões, 50% para um e 50% para outro, existe determinação, não podendo preencher-se o dispositivo de Lei Federal relativo ao direito de acrescer com requisito que o exclui expressamente.

E a regra jurídica de 1916 permaneceu substancialmente a mesma no Código Civil de 2002, art. 1.941, forte o requisito de quinhões não determinados para o direito de acrescer.

Vale assinalar que não se cuida aqui da exclusão do cônjuge, mas, sim, da entrega da parte deixada a um dos herdeiros, o qual morreu antes do testador, por força do dispositivo de Lei Federal que não autoriza o direito de

acrescer, porquanto existentes quinhões determinados. Assim, à minguia de requisito legal, não tem a recorrente o direito previsto no art. 1.710 do Código Civil de 1916 (art. 1.941 do vigente).

Com essas razões, eu não conheço do especial”. Tenho que com acerto decidiu o Tribunal local, como bem posto pelo eminente Ministro Castro Filho. A expressão “em partes iguais”, ao contrário do que entendeu o Relator do agravo, que ficou vencido, contém parte determinada, ou seja, houve a indicação de que a cada uma das legatárias corresponderia 50% do patrimônio da testadora, com o que não cabe o direito de acrescer.

Acompanho o voto do Relator e também não conheço do especial.

VOTO-VISTA

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se do recurso especial, interposto pelo espólio de Nahima Allem, contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Por disposições contidas em testamento cerrado, Nahima Allem deixou todos os seus bens para as primas mais velhas, Angelina e Napia Allem. Determinou, também, que a sucessão desses bens seguisse a linha de herdeiros de Sahide Esperidião Allem, mãe da testadora. Por ter Angelina Allem falecido antes da testadora, Napia Allem iniciou o processo de inventário.

Nesses autos, o Juízo de 1^a grau indeferiu pedidos de habilitação como herdeiros formulados por Ney Sérgio Antônio Allem, ora recorrido, e por Nivea Lourdes Allem Jungthon, ao entendimento de que, por ter a herdeira Angelina Allem falecido antes da testadora, seu quinhão hereditário acresceu ao do de Napia Allem, nos termos do art. 1.710 do CPC, já que, no testamento, não há indicação da quota-parte destinada a cada uma delas.

Inconformado, ele interpôs agravo de instrumento contra o despacho com conteúdo decisório proferido. Teve o recurso provido por acórdão assim ementado:

“Sucessões. Testamento. Direito de acrescer. No sistema do Código as expressões ‘por partes iguais ou por iguais quinhões’ importa simples conjunção verbal, que não serve de fundamento ao direito de acrescer.

Deram provimento a ambos os agravos, por maioria”.

Os embargos de declaração interpostos pelo espólio de Nahima Allem foram rejeitados.

Houve, então, a interposição de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC; 1.710 e 1.712 do CC/1916.

Em síntese, alega que o acórdão recorrido não se manifestou sobre questões suscitadas em sede de embargos de declaração e que, em razão das disposições contidas no testamento deixado pela falecida, há de ser reconhecido o direito de acrescer de Napia Allem.

O ilustre Relator, Ministro Castro Filho, não conheceu do recurso especial, ao entendimento de que a testamenteira, ao utilizar a expressão “em partes iguais”, quis determinar o quinhão cabível a cada uma das herdeiras, o que impede o exercício do direito de acrescer por qualquer delas, nos termos do art. 1.711 do CC /1916.

Por sua vez, o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito proferiu voto-vista na mesmo sentido do voto condutor.

É a reprise dos fatos.

De fato, o art. 1.710 do CC /1916 prevê a existência do direito de acrescer quando dois co-herdeiros são chamados, conjuntamente, à herança em quinhões não separados.

Pode esse direito ser exercido quando um dos herdeiros nomeados morre antes do testador, renuncia à herança, ou dela é excluído, de modo que o seu quinhão acresce à parte dos co-herdeiros conjuntos, salvo o direito do substituto, conforme dispõe o art. 1.712 do mesmo Código.

A questão colocada a desate, pelo recorrente, consiste em aferir se a expressão “em partes iguais”, lançada no testamento da lavra da falecida, caracteriza ou não a separação dos quinhões de modo a permitir o direito de acrescer.

Trata-se, na verdade, de conjunção **verbis tantum**, que indica, especificamente, a parte que cabe a cada herdeiro, conforme assinalam com precisão os ilustres Ministros Castro Filho e Menezes Direito nos votos proferidos, arrimados na mais abalizada doutrina.

Se há a determinação do quinhão cabível a cada uma das herdeiras, não há se falar no direito de acrescer previsto no art. 1.710 do CC /1916, pois não se está diante de “quinhões não determinados”.

Dessa forma, a parte que cabia à herdeira pré-morta há de se destinar aos demais herdeiros, na ordem de vocação hereditária assinalada pela falecida Nahima Allem.

Forte em tais razões, acompanho o ilustre Ministro-Relator para *não conhecer* do presente recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 596.077-MG (2003/0166188-0)

Relator: Ministro Castro Filho
Recorrente: João de Oliveira Prata
Advogados: André Myssior e outros
Recorrido: Écio Bernardes Maciel
Advogado: Nino Nunes Sobrinho

EMENTA

Direito Comercial. Nota promissória. Local do pagamento. Inexequibilidade da cambial. Suprimento pelo lugar da emissão ou do domicílio do emitente. Requisito incidental.

A falta de indicação expressa do local para o pagamento da nota promissória pode ser suprida pelo lugar de emissão do título ou do domicílio do emitente. Constitui-se, portanto, em um requisito incidental da cambial.

Recurso especial a que se não conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sr^a. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 06 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 26.04.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuida-se, originalmente, de embargos à execução opostos por João de Oliveira Prata em relação a Écio Bernardes Maciel, nos quais se alegou que a falta de indicação do lugar do pagamento na nota promissória retira a exequibilidade do título.

Em 1º grau, o Magistrado julgou improcedente o pedido, por entender que à falta de expresso local para pagamento, este será onde o título foi emitido.

Inconformado, o embargante apelou e a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“Embargos do devedor. Nota promissória. Ausência da indicação do local de pagamento. Nulidade da execução. Inexistência. Embargos do devedor. Ônus da prova.

A indicação do lugar do pagamento é um requisito incidental da nota promissória que, ainda quando ausente esta informação, não perderá seu caráter cambial.

Considerar-se-á como local do pagamento, quando não for expresso, aquele em que o título foi emitido ou, na ausência deste, o domicílio do devedor.

O embargante deve arcar com ônus de provar a ocorrência de fatos que retiram a força executória da nota promissória, por tratar-se de título que possui certeza e liquidez, trazendo, portanto, presunção de veracidade da dívida nele representada.”

Em seu recurso especial, o recorrente fundamenta a sua interposição no art. 105, inciso III, alínea c, do permissivo constitucional. Em suas razões, alega que a decisão recorrida divergiu de julgado desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Em suas razões, afirma o recorrente que é da essência dos títulos cambiais o rigor formal, devendo predominar o princípio da literalidade. Assim, se ausente a indicação do local do pagamento na nota promissória, deve a mesma ser declarada inexecutável.

Inicialmente, cumpre assinalar que a nota promissória caracteriza-se como uma promessa de pagamento, constituindo-se, substancialmente, um documento formal.

Com efeito, a Lei Uniforme de Genebra, em seu art. 75, item 4, afirma que deverá constar no título o local em que se deve efetuar o pagamento, fazendo-se supor, em princípio, tratar-se de um requisito essencial. Entretanto, o Decreto n. 57.663/1966, em seu art. 76, esclarece que “Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória”.

Na doutrina, **Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.**, analisando o requisito do lugar do pagamento da nota promissória, classificou-o como requisito suprível, sustentando que:

“Não constando da nota promissória o lugar do pagamento, este será o lugar da emissão, que se presume ser o lugar do domicílio do subscritor do título. O § 2º do art. 54 do Decreto n. 2.044/1908 dispunha que ‘será pagável no domicílio do emitente a nota promissória que não indicar o lugar de pagamento’. No silêncio da LUG, continua vigente a segunda parte do § 2º do art. 54 do Decreto n. 2.044/1908, que admite a indicação alternativa do lugar de pagamento, cabendo a escolha ao portador da nota promissória”. (“Títulos de Crédito”, Rio de Janeiro, 2ª edição, 2.002, p. 495).

In casu, o Tribunal de origem, acertadamente, concluiu que a falta de previsão do lugar de pagamento não ilide a característica cambiária do título, afirmando:

“... as notas promissórias são exeqüíveis, ainda que não tenham indicado de maneira expressa o lugar de pagamento, pois este corresponde ao município de Cuparaque, em face de ser a localidade em que os títulos foram emitidos (fl. 8).”

Por fim, faz-se necessário esclarecer que apesar de o acórdão paradigma ter feito referência à data de emissão e ao local de pagamento como requisitos essenciais da cambial **sub examine**, na linha dos precedentes desta Corte, pacificou-se o entendimento de que somente constitui irregularidade formal a falta da data e do local de emissão da nota promissória, o que não é o caso dos autos.

Refletem essa orientação os seguintes julgados: REsp n. 448.568-DF, DJ 02.12.2002 (Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar), REsp n. 172.788-PR, DJ 26.06.2000 (Relator Ministro Aldir Passarinho Junior), REsp n. 144.299-SP, DJ 21.06.1999 (Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira), REsp n. 89.898-BA, DJ 16.02.1998 (Relator Ministro Nilson Naves), e REsp n. 2.342-PR, DJ 10.09.1990 (Relator Ministro Athos Carneiro).

Destarte, corroborando o entendimento do Tribunal **a quo**, a falta de indicação expressa do local do pagamento da nota promissória pode ser suprida pelo lugar de emissão do título ou do domicílio do emitente, constituindo-se, portanto, requisito incidental da cambial.

Pelo exposto, com as costumeiras ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 605.687-AM (2003/0202450-6)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Recorrente: Telamazon Celular S/A Amazônia Celular
Advogados: Aniello Miranda Aufiero e outros
Recorrido: José Fernandes Júnior
Advogados: Taiko Nakajima Fernandes e outros

EMENTA

Processual Civil. Documento. Juntada. Lei Geral das Telecomunicações. Sigilo telefônico. Registro de ligações telefônicas. Uso autorizado como prova. Possibilidade. Autorização para juntada de documento pessoal. Atos posteriores. **Venire contra factum proprium**. Segredo de justiça. Art. 155 do Código de Processo Civil. Hipóteses. Rol exemplificativo. Defesa da intimidade. Possibilidade.

A juntada de documento contendo o registro de ligações telefônicas de uma das partes, autorizada por essa e com a finalidade de fazer prova de fato contrário alegado por essa, não enseja quebra de sigilo telefônico nem violação do direito à privacidade, sendo ato lícito nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações).

Parte que autoriza a juntada, pela parte contrária, de documento contendo informações pessoais suas, não pode depois ingressar com ação pedindo indenização, alegando violação do direito à privacidade pelo fato da juntada do documento. Doutrina dos atos próprios.

O rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado o segredo quando houver a necessidade de defesa da intimidade.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Srª. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Srª. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 20.06.2005

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por Telamazon Celular S/A Amazônia Celular, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento com pedido condenatório, em que José Fernandes Júnior, ora recorrido, requereu a condenação da ora recorrente, ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a ora recorrente violou seu sigilo telefônico.

Com efeito, o ora recorrido, ao receber a fatura do seu telefone celular, com vencimento em maio de 2000, não concordando com o valor cobrado, ingressou perante o Juizado Especial de Manaus com ação de inexigibilidade de débito em face da ora recorrente, ao argumento que não havia feito uma série de ligações que foram cobradas na referida fatura.

Na audiência realizada naquele processo, a ora recorrente solicitou ao juiz a juntada do detalhamento do registro das ligações telefônicas do celular do ora recorrido, referentes aos meses de janeiro a maio de 2000, o que foi deferido pelo juiz, com autorização do próprio recorrido.

Diante disso, o ora recorrido ingressou com ação condenatória contra a ora recorrente, pedindo indenização por danos morais, pois em razão da juntada do detalhamento do registro das ligações telefônicas do celular do ora recorrido na audiência do outro processo, passou constrangimento perante seus clientes e amigos, uma vez que o fato foi divulgado em jornais, inclusive. Sustentou ter havido, por isso, quebra do seu sigilo telefônico.

Sentença: julgou improcedente o pedido do ora recorrido, uma vez que a atitude da ora recorrente não ensejou quebra do sigilo telefônico do ora recorrido; primeiro, porque a juntada do detalhamento do registro das ligações telefônicas do celular do ora recorrido na audiência do outro processo foi autorizada pelo juiz daquele feito e pelo próprio recorrido; segundo, porque apenas as partes e seus advogados tiveram acesso ao detalhamento do registro das ligações, e terceiro, porque foi o próprio recorrido quem noticiou o ocorrido para a imprensa, não havendo, portanto, que se falar em dano moral (fls. 127/131).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação do ora recorrido, para julgar procedente a ação e condenar a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a seguinte ementa:

“Ação de reparação por dano moral.

A inobservância da indispensável cautela, por parte de concessionária de serviços de telefonia móvel, na utilização do detalhamento de ligações telefônicas, como meio de prova em processo judicial, ensejando que, por força dessa desídia, terceiros não necessariamente partícipes da lide tomem conhecimento dos contatos feitos pelo apelante, caracteriza abuso de direito, de que decorre abalo moral, justificando a respectiva pretensão indenizatória.

Recurso conhecido e provido.” (Fl. 209)

Embargos de declaração: interpostos apenas pela recorrente, mas rejeitados (fl. 231).

Recurso especial: alega a recorrente a violação, em síntese, aos artigos

a) 72 da Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações), pois juntou na audiência o detalhamento do registro das ligações telefônicas do celular do ora recorrido com autorização do mesmo, e

b) 396 do Código de Processo Civil, pois tratando-se o detalhamento do registro das ligações telefônicas do celular do ora recorrido de sua única prova, a juntada do referido documento deveria ter sido feita obrigatoriamente na audiência, junto com a contestação.

Alegou ainda haver dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais do País, que entenderam não ocorrer dano moral pela simples juntada em processo de documento onde constem dados pessoais da parte contrária, desde que destinado a fazer prova de fato contrário, e bem como que demonstram o valor exagerado da indenização concedida pelo Tribunal **a quo**.

Prévio juízo de admissibilidade: após contra-razões, foi o recurso especial admitido na origem apenas com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrihgi (Relatora): a) *Da alegada violação ao art. 72 da Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações)*.

A ora recorrente alega que o Tribunal **a quo** violou o art. 72 da Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações), pois o acórdão recorrido entendeu em

sentido contrário ao juízo monocrático que, por sua vez, havia entendido que a juntada do detalhamento do registro das ligações telefônicas do celular do ora recorrido foi autorizada pelo mesmo, o que não ensejaria quebra de sigilo telefônico do ora recorrido e, conseqüentemente, não lhe teria causado danos morais.

Isso porque dispõe o art. 72 da Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) que “Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário”. Por sua vez, o § 1º do referido artigo dispõe que “A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário”.

Assim, da interpretação do art. 72 da Lei Geral das Telecomunicações conclui-se que poderia a recorrente utilizar-se de “informações relativas à utilização individual do serviço” de telefonia móvel celular pelo recorrido, desde que houvesse “anuência expressa e específica” do mesmo.

Nesse sentido, conforme consta expressamente da sentença, a juntada do detalhamento do registro das ligações telefônicas do celular do ora recorrido foi aceita pelo mesmo, conforme se pode verificar à fl. 129:

“Outrossim, pediu a juntada do detalhamento das contas de janeiro a maio e do detalhamento das chamadas retroativas que foi deferido pelo magistrado e *aceito pela parte adversa.*” — grifado e destacado.

Assim, não há como se sustentar tenha a recorrente agido ilicitamente, pois seguiu o disposto no art. 72 da Lei Geral das Telecomunicações.

A esse respeito, por ser aplicável à espécie, digno de nota o trecho a seguir do voto do Ministro Moreira Alves no **Habeas Corpus** n. 74.678-1-SP (DJ 15.08.1997, p. 37.036), que versava sobre utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores: “[...] seria uma aberração considerar como violação do direito à privacidade a gravação pela própria vítima, ou por ela autorizada”.

Com efeito, seria mesmo uma aberração, na expressão do Ministro Moreira Alves, considerar violado o sigilo telefônico do ora recorrido, pelo fato de a ora recorrente ter juntado em audiência o detalhamento do registro das ligações telefônicas do celular com autorização do recorrido.

Se isso não bastasse, como se sabe, não estava o recorrido obrigado a fornecer prova contra si mesmo e, portanto, não estava obrigado a autorizar a juntada, pela parte contrária, do detalhamento do registro das ligações telefônicas do seu celular, não sendo lícito que se insurgisse contra tal fato após tê-lo autorizado. Trata-se de aplicação do sábio ensinamento consagrado entre os romanos, segundo o qual **nemo potest venire contra factum proprium.**

Ora, nos termos de princípio invocável em nosso sistema jurídico, “a ninguém é lícito **venire contra factum proprium**, isto é, exercer direito, pretensão ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada objetivamente, de acordo com a lei” (cf. **Pontes de Miranda**, “Tratado de Direito Privado”, Campinas: Bookseller, 2000, p. 64). Portanto, jamais poderia o recorrido vir a juízo, imputando a prática de ato ilícito à recorrente, pelo fato de esta ter usado em processo anterior o detalhamento do registro de suas ligações telefônicas com a sua autorização.

Tivesse o recorrido se indignado com a apresentação em audiência do detalhamento do registro de suas ligações telefônicas, como tenta fazer transparecer em suas contra-razões a este recurso, por qual razão, então, autorizou a juntada do referido documento? Ou por qual razão não se insurgiu naquele momento?

Da mesma forma, se entendesse que sua intimidade seria violada com a juntada de tal documento, poderia o recorrido ter tomado duas atitudes: (i) não ter autorizado a juntada do documento, o que ele não fez; ou (ii) ter autorizado a juntada, mas requerido ao juiz daquela causa a decretação do segredo de justiça, o que ele também não fez, quando estava autorizado a fazê-lo.

De fato, o rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, como elucida **Antonio Dall’Agnol**, ao comentar o art. 155 do Código de Processo Civil, pois “o art. 5º, LX, da Constituição Federal, ao lado do ‘interesse social’, que, ao efeito, se pode ter como identificado com o conceito de ‘interesse público’ de que fala a lei processual, *registra também, como causa de exceção à publicidade dos atos processuais, a necessidade de ‘defesa da intimidade’, ampliando-se, assim, a possibilidade de exceção*”. (“Comentários ao Código de Processo Civil”, v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 231 — grifado e destacado).

Mesmo entendimento tem **Egas Dirceu Moniz de Aragão**, para quem a Constituição Federal de 1988 aumentou o poder discricionário dos juízes, que era menos amplo, e assim restringiu a incidência do princípio da publicidade dos atos processuais “*em defesa da intimidade*.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, v. II, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 18)

Assim, se o recorrido podia solicitar o segredo de justiça, a fim de vedar a publicidade do detalhamento do registro de suas ligações telefônicas, mas não o fez, é certo que concordou para a publicidade do referido documento, uma vez que os atos processuais são públicos, a teor do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal e art. 155 do Código de Processo Civil.

Demais disso, consta da sentença que foi o próprio recorrido quem noticiou o ocorrido para a imprensa (fl. 131), o que não foi contestado por ele posteriormente.

Em vista disso, ficam impressões desfavoráveis por conta desses comportamentos do recorrido.

Por fim, não se pode perder de vista que o valor constitucionalmente protegido pelo sigilo telefônico é a intimidade. Rompida esta com autorização do próprio interessado, licitamente portanto, nada mais resta a preservar. Seria uma demasia falar-se em violação de sigilo telefônico, quando o uso como prova judicial de documento com o registro das ligações telefônicas é autorizado pelo próprio titular da linha telefônica. Ainda aqui, mais uma vez, deve prevalecer a lógica do razoável.

Assim sendo, corroborada a violação ao art. 72 da Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações), é de ser reformado o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, *conheço* do presente recurso especial pela alínea **a** do permissivo constitucional e *dou-lhe provimento*, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação movida pelo recorrido contra a recorrente, condenando o recorrido nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados estes em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 660.868-SP (2004/0067217-6)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrentes: Luiz Carlos Orgaide e outro

Advogados: Oswaldo José Pereira e outros

Recorridos: Daisaku Miyake e cônjuge

Advogados: Luiz Coelho Pamplona e outros

EMENTA

Direito Processual Civil. Recurso especial. Medida cautelar inominada. Bem de família. Contracautela. Impenhorabilidade.

O STJ tem julgado com os olhos fitos na intangibilidade as hipóteses restritivas da impenhorabilidade do bem de família enumeradas no art. 3º da Lei n. 8.009/1990.

A ressalva prevista no art. 3º, inciso V, da referida lei, limita-se à execução hipotecária, admitindo, apenas nessa modalidade constritiva, a penhora do bem de família sobre o qual recaiu a hipoteca. Não há de se

falar em afastamento do privilégio legal na execução de outras dívidas, que não aquela garantida pelo gravame hipotecário.

A regra processual de prestação de caução real ou fidejussória (art. 804 do CPC) não implica renúncia à proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 28 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJ 1^a.08.2005

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrichi: Recurso especial interposto por Luiz Carlos Orgaide e outro, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJSP.

Agravo de instrumento: interposto pelos recorrentes, contra decisão que, em carta de sentença extraída dos autos de ação de rescisão contratual c.c. perdas e danos, determinou o levantamento da penhora efetuada em imóvel tido como bem de família e de propriedade dos recorridos (fl. 118), que fora por estes oferecido em caução como contracautela em medida cautelar.

Lineamentos necessários:

Contrato: o casal Daisaku Miyake e Julia Nanami Miyake, ora recorridos, celebrou com os recorrentes contrato de venda e compra de um estabelecimento comercial (Peixaria San Mar Ltda), em 1^a.10.1991, com a transferência de todas as quotas sociais para os recorrentes.

Medida cautelar: os recorridos propuseram inicialmente, medida cautelar inominada, com pedido liminar, requerendo, em síntese, que fossem afastados os

recorrentes da posse do estabelecimento, sob alegação de prática de atos de forma indevida, abusiva e ilícita no uso da administração temerária da firma e sua denominação social. O pedido foi liminarmente deferido, sendo nomeados os recorridos como fiéis-depositários.

Ações:

i) ao fundamento do descumprimento do contrato entabulado, ajuizaram os recorridos a ação principal de rescisão contratual c.c. perdas e danos em face dos recorrentes;

ii) os recorrentes, por sua vez, formularam pedido reconvenicional e propuseram ação de consignação em pagamento.

Sentença: revogada a liminar, os pedidos formulados nas ações de rescisão contratual e de reconvenção foram julgados parcialmente procedentes; o pedido consignatório foi julgado procedente.

Resumidamente: (i) os recorridos foram condenados a pagar aos recorrentes, em virtude do impedimento da atividade mercantil, o valor equivalente ao faturamento diário do estabelecimento comercial desde a data da efetivação judicial da cautelar até a data da entrega; (ii) determinou-se a entrega aos recorrentes do estabelecimento na mesma forma em que recebido no momento da venda, com seus respectivos pertences; (iii) determinou-se que o estoque constante do auto de depósito e posse do estabelecimento fosse avaliado e apurado por arbitramento e entregue aos recorrentes; (iv) determinou-se ainda que os recorridos entregassem o instrumento que materializou a quarta alteração contratual, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária; (v) foi dada por quitada a obrigação relativa ao pagamento da nota promissória vinculada ao contrato de alteração social; (vi) a rescisão contratual ficou prejudicada diante da culpa dos próprios recorridos pela inexecução; (vii) quanto aos títulos não pagos pelos recorrentes e que geraram desembolso dos recorridos, determinou-se que fossem recompostos nos termos e épocas de cada pagamento. Tudo com os acréscimos legais.

Liquidação de sentença: arbitrou-se o seguinte: (i) reembolso dos recorrentes aos recorridos de R\$ 13.426,93 (treze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos); (ii) valor a ser pago pelos recorridos aos recorrentes: R\$ 7.107,95 (estoque) + R\$ 1.184.666,50 (faturamento), totalizando R\$ 1.199.999,45 (hum milhão, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Houve interposição, pelos recorridos, de recursos de apelação, embargos de declarações e recurso especial.

Decisão unipessoal em carta de sentença: determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel oferecido em garantia, aos fundamentos de que “ainda que o imóvel em questão tenha sido oferecido como caução no início da ação (fl. 349), isso não descaracteriza a condição de bem de família, visto que não se trata do único bem dos executados, e além disso, outros bens que não foram apontados como caução já estão também penhorados” e “(...) a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, de modo que é inadmissível a subsistência da penhora sobre o referido bem” (fl. 118).

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, com a seguinte ementa:

(Fl. 167). “Bem de família. Impenhorabilidade. Caracterização. Imóvel oferecido em caução (art. 808 do CPC). Boa-fé dos agravados. Hipótese não equiparada a ato de renúncia do favor legal, nem prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/1990. Interpretação restritiva. Recurso não provido.”

Embargos de declaração: rejeitados (fl. 180).

Recurso especial: alegam que o acórdão recorrido violou os arts.:

ii) 804 do CPC, e 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990, porque não poderia ter sido anulada caução real que tinha por objetivo precípuo ressarcir os danos que os recorrentes sofreram com a concessão de pedido liminar na ação cautelar inominada. Sustentam que o imóvel é passível de penhora porque se enquadra em exceção legal à impenhorabilidade;

i) 535, inciso I, do CPC, “ao reverenciar as ofensas literais dos acima citados dispositivos de leis federais e infraconstitucional” (fl. 191).

Aduzem ainda dissídio jurisprudencial.

Contra-razões: às fls. 237/248.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. ministra Nancy Andrighi (Relatora): — *Da deficiência na fundamentação* (violação ao art. 535, I, do CPC)

Não demonstraram os recorrentes de que forma se daria a violação ao art. 535, I, do CPC, o que impede o conhecimento do recurso especial no particular, porque deficiente em sua fundamentação.

— *Do dissídio jurisprudencial*

Os recorrentes deixaram de realizar o cotejo analítico entre as teses conflitantes, limitando-se a transcrever ementas de julgados, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea **c** do permissivo constitucional.

— Do levantamento da penhora sobre bem de família dado em caução (violação aos arts. 804 do CPC, e 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990)

O cerne da controvérsia consiste em aferir a possibilidade de levantamento da penhora realizada sobre bem de família oferecido em caução como contracautela em sede de medida cautelar liminarmente deferida e posteriormente revogada em ação principal.

Asseveram os recorrentes que o imóvel dado em caução pelos recorridos figura entre as exceções à impenhorabilidade, precisamente prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990, e que ao ser oferecido como contracautela passou a representar expectativa de garantia da execução judicial.

O acórdão recorrido manteve a decisão agravada com a seguinte fundamentação:

(fls. 168/169) — “Desse modo, em que pese o respeito devido ao entendimento contrário e tendo em vista as peculiaridades do caso vertente, tem-se que o imóvel oferecido em caução como contracautela, esta prevista no art. 804 do Código de Processo Civil, não se equipara a ato de renúncia do instituto da impenhorabilidade, vislumbrando-se presente, ademais, a boa-fé dos agravados, notadamente porque, conforme salientou o MM. Juízo, o referido imóvel não é o único bem dos executados e outros não indicados a título de caução já foram penhorados (fl. 118).”

O STJ tem julgado questões semelhantes com os olhos fitos na intangibilidade das hipóteses restritivas da impenhorabilidade do bem de família, enumeradas no art. 3º da Lei n. 8.009/1990.

A ressalva prevista no art. 3º, inciso V, da referida lei, como querem fazer crer os recorrentes, não atinge a hipótese dos autos. Limita-se à execução hipotecária, admitindo, apenas nessa modalidade constritiva, a penhora do bem de família sobre o qual recaiu a hipoteca. Assim, não há de se falar em afastamento do privilégio legal na execução de outras dívidas, que não aquela garantida pelo gravame hipotecário.

Não houve, portanto, renúncia à impenhorabilidade, conforme entendimento consagrado pelas Turmas de Direito Privado e sua correspondente Seção deste Tribunal, do que são exemplos os seguintes julgados:

- i) Segunda Seção: REsp n. 526.460-RS, de minha Relatoria, DJ 18.10.2004;
- ii) Terceira Turma: REsp n. 605.651-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.11.2004; REsp n. 650.831-RS, de minha Relatoria, DJ 06.12.2004;

iii) Quarta Turma: AgRg no REsp n. 628.348-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 22.11.2004.

Ressalte-se que o bem foi dado para garantir o juízo, nos termos do art. 804 do CPC, sem o que não poderiam os recorridos perseguir o direito subjetivo pretendido, muito embora sua tese tenha sido julgada procedente apenas em parte.

A regra processual, assim, de prestação de caução real ou fidejussória, não implica renúncia à proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

Em conclusão, ausentes as violações aos arts. 804 do CPC, e 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990, mantém-se incólume o acórdão impugnado.

Forte em tais razões, *não conheço* do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 681.769-PE (2004/0129111-1)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Usina Salgado S/A

Advogados: Paulo Sérgio Hilário Vaz, Bruno Ribeiro de Paiva e outros e Renato Oliveira Ramos

Recorridos: Estado de Pernambuco e outros

Procuradores: Alexandre J. P. S. Melo e outro

EMENTA

Processo Civil. Assistência. O assistente recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único), já não podendo requerer a produção de provas se, encerrada a instrução, os autos estão conclusos à sentença. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros

Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros. Sustentou oralmente o Dr. Cléber de Oliveira Lopes pela recorrente.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 21.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nos autos de ação ordinária proposta pela Usina Salgado S/A (fls. 2/8, 1º vol.), Suape — Complexo Industrial Portuário contestou a ação alegando a incompetência do Juízo, “por força do disposto no art. 117, inciso I, da Resolução n. 10, de 28 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco” (fls. 314/317, 2º vol.).

O MM. Juiz de Direito rejeitou a preliminar (fl. 339 e verso, 2º vol.), depois do que, coligidas as provas, inclusive pericial (fls. 431/432, 3º vol.), e ouvidas testemunhas (fls. 445/450, 3º vol.), a instrução foi encerrada (fls. 445/450, 3º vol.), substituídos os debates orais pela apresentação de memoriais (fls. 458/469 e 474/498, 3º vol.).

Já conclusos, portanto, os autos para a prolação da sentença, Suape — Complexo Industrial Portuário requereu a intimação do Estado de Pernambuco, “titular de 100% (cem por cento)” do seu capital social, “sobretudo porque é o mesmo que sofrerá os efeitos imediatos e mediatos de qualquer que seja a decisão” (fls. 536/537, 3º vol.).

O pedido foi deferido (fl. 536, 3º vol.), seguindo-se petição do Estado de Pernambuco requerendo sua admissão no feito como assistente, “nos termos do art. 50 do CPC” (fl. 545, 3º vol.).

A final, o MM. Juiz de Direito Dr. José Nunes Siqueira julgou procedente o pedido (fl. 575/585, 3º vol.), mas a sentença foi anulada pelo Tribunal **a quo**, Relator o Desembargador José Maria Florentino de Lima, nos termos do acórdão assim ementado:

“Estado de Pernambuco. Pedido de admissão no processo, como assistente. Não-apreciação pelo juiz monocrático. Inobservância do art. 51 do CPC. Nulidade da sentença. A não-apreciação, pelo magistrado **a quo**, do pedido formulado pelo Estado de Pernambuco, requerendo a sua admissão no processo como assistente da ré, nos termos do art. 50 do CPC, enseja a nulidade da sentença, ante a inobservância do art. 51 e seus incisos, do diploma processual civil. Pendente, portanto, a questão, não deveria o juiz monocrático proferir

decisão final sem antes apreciar o pedido formulado pelo interessado, notadamente porque poderia ensejar a produção de provas” (fl. 650, 4ª vol.).

Daí recurso especial interposto pela Usina Salgado S/A com base no art. 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, por violação dos arts. 50, 51, 243 e 475, II, do Código de Processo Civil (fls. 669/697, 4ª vol.).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Fernando H. O. de Macedo, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fl. 771 e verso, 4ª vol.).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os autos dão conta de que, conclusos os autos para sentença, o Estado de Pernambuco requereu sua admissão no processo como assistente de Suape — Complexo Industrial e Portuário.

Sem que o pedido fosse examinado, o MM. Juiz de Direito proferiu a sentença, na qual, embora relatando o pedido do Estado de Pernambuco, nada referiu a respeito — sequer o nominando no **decisum** como assistente.

À vista disso, o Tribunal **a quo** anulou a sentença.

Data venia, ainda que não processada na forma do art. 51 do Código de Processo Civil, a assistência do Estado de Pernambuco foi admitida — tanto que o recurso deste foi recebido.

Só a contraparte, Usina Salgado S/A, que combateu expressamente a assistência do Estado de Pernambuco, poderia se insurgir contra a falta do respectivo processamento (fls. 565/566, 3ª vol.).

Equivocada também a afirmação de que o deferimento da assistência do Estado de Pernambuco, antes da prolação da sentença, “poderia ensejar a produção de provas (art. 51, II, do CPC)” — fl. 239.

O assistente recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único), e, no caso, a instrução já estava encerrada, com os autos conclusos à sentença.

Nessa linha, sem a demonstração de qualquer prejuízo para o Estado de Pernambuco, que interpôs o recurso de apelação — o único ato que lhe era possível —, não há motivo para a anulação da sentença.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para que o Tribunal **a quo** prossiga no julgamento das apelações.